

REVISTA DIGITAL DO TCEPR

DOCTRINA

Aplicação do critério de julgamento do melhor valor de compras ou "best value", com base no ciclo-vida do objeto

NOTICIÁRIO

Devolução de R\$ 3,6 mi a municípios por falhas em asfalto

Cidadão também deve fiscalizar os recursos públicos

Parceria com Crea-PR retoma 9 obras em 4 municípios

Nova estrutura agiliza julgamentos e favorece prevenção

Municípios buscam cumprir Plano Nacional de Educação

Falhas de planejamento e processos prejudicam saúde

Democracia é defendida no aniversário do TCE-PR

Prefeituras aprimoram a gestão do lixo

Atuação do TCE regulariza folha nos municípios

Legislação Federal na Atoteca

Cursos da Escola de Gestão Pública

WWW.TCE.PR.GOV.BR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
NÚMERO 21

ABR./JUN. 2018

REVISTA DIGITAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/Tribunal de Contas do Estado do Paraná. - n. 1, (2012) - . Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2012- .

Trimestral

Resumo em português

Disponível em <http://www.tce.pr.gov.br/>

1. Administração pública - Paraná - Periódicos. 2. Finanças públicas – Paraná – Periódicos. 3. Controle externo – Paraná - Periódicos. 4. Paraná – Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.5)(05)

Opiniões e conceitos emitidos nos artigos, bem como a exatidão, adequação e procedência das citações bibliográficas, são de exclusiva responsabilidade dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conselho Editorial:

LUCIANO CALHEIRO CALDAS

Presidente

CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN

Secretária

MAURO MUNHOZ

OMAR NASSER FILHO

TIAGO MORAES RIBEIRO

YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

Organização: CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN

Normalização bibliográfica: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA

Projeto gráfico: Núcleo de Imagem

Diagramação: Núcleo de Imagem

Capa: Núcleo de Imagem

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Secretaria do Conselho Editorial

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n – Centro Cívico - Curitiba – PR

Contato - Secretária do Conselho Editorial: CAROLINE GASPARIN

LICHTENSZTEJN (carolg@tce.pr.gov.br)

Tel. (41) 3350-1670/3054-7555

[SUMÁRIO

EDITORIAL	8
TCE NOTÍCIAS	11
Devolução de R\$ 3,6 mi a municípios por falhas em asfalto	12
Cidadão também deve fiscalizar os recursos públicos	13
Parceria com Crea-PR retoma 9 obras em 4 municípios	14
Nova estrutura agiliza julgamentos e favorece prevenção	14
Municípios buscam cumprir Plano Nacional de Educação	15
Falhas de planejamento e processos prejudicam saúde	16
Democracia é defendida no aniversário do TCE-PR	18
Prefeituras aprimoram a gestão do lixo	19
Atuação do TCE regulariza folha nos municípios	20
Legislação Federal na Atoteca	22
Cursos da Escola de Gestão Pública	24
DOCTRINA	27
Aplicação do critério de julgamento do melhor valor de compras ou "best value", com base no ciclo vida do objeto	28
PESSOA NETO, Jose Antonio	
JURISPRUDÊNCIA	41
NOTA DE JURISPRUDÊNCIA	42
Revisão da Súmula nº 12	42
ACÓRDÃOS	48
Admissão de professores	48
Índice de despesa de pessoal extrapolado - Reposição de professores em substituição à "dobra de jornada" - Possibilidade - Uniformização de Jurisprudência nº 11	
Aposentadoria	61
Carreira de defensor público - Admissível a contagem de tempo como advogado do Estado	

Câmara municipal	74
Concessão de premiações à participantes de programas de politização - Possibilidade - Lei nº 8.666/93, artigo 22, IV - Necessidade de dotação orçamentária e disponibilidade financeira	
Câmara municipal	82
Lei de fixação de subsídios sem estipulação de valores - Ofensa à Constituição Federal, artigo 39, parágrafo 4º - Regulamentação pela Instrução Normativa nº 72/2012-TCE-PR artigo 26	
Recursos de convênio	89
Aplicações financeiras - Impostos sobre os rendimentos - Devolução aos cofres públicos	
Recursos públicos	105
Inadmissível o repasse fora da vigência da parceria - Exigência de instrumento escrito válido - Lei nº 13.019/14, artigo 38 - Ressalvada a análise pontual dos relevantes serviços contínuos mantidos por entidades assistenciais	
Redes de conciliação	111
Convênios entre o Tribunal de Justiça e instituições de ensino para trabalho voluntário - Dispensável a exigência das certidões constantes no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07	
Servidor público	120
Cargo comissionado - Gratificações - Impossibilidade - Prejulgado 25	
Transferências da União	127
Recursos destinados ao pagamento de pessoal - Forma de cômputo - Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 18 e 19	
LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE	137
LINKS DE INTERESSE	151
REVISTA DIGITAL DO TCE-PR - ORIENTAÇÕES PARA PUBLICAÇÃO	155

[EDITORIAL

Nosso conselho editorial escolheu para esta edição da Revista Digital do TCE-PR o artigo “Aplicação do critério de julgamento do melhor valor de compras ou ‘best value’, com base no ciclo vida do objeto”, que faz uma análise do processo atual de seleção de propostas em licitações. A discussão do tema tornou-se imprescindível. Há a necessidade urgente para o Estado brasileiro, em todas as esferas de governo e em todos os entes da federação, de se buscar a eficiência administrativa. Nada mais adequado, portanto, que estimulemos a reflexão sobre as maneiras de tornar o processo licitatório mais eficiente, econômico e vantajoso para a Administração Pública.

No âmbito licitatório, o debate sobre como chegar à proposta mais vantajosa para o Estado deve, obviamente, levar em conta com o que determina a Constituição Federal, em seu artigo 37, que estabelece o dever de a administração pública obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Importante ressaltar que a reflexão sobre o tema precisa, sobretudo, ter especial atenção ao princípio da eficiência, a fim que, sem descuidar dos demais princípios, possa servir para a elaboração de novos caminhos que tragam benefícios à toda a sociedade.

A nossa revista online traz também um conjunto de notícias importantes do trimestre, entre elas, quatro que gostaríamos de destacar. A primeira, trata do novo modelo de fiscalização adotado desde o final de abril. A estrutura do TCE-PR foi alterada para que possamos promover melhorias nos processos de trabalho de fiscalização que são executados pelas unidades subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Corte de Contas. A intenção da reestruturação, evidentemente, é a de apresentar melhores resultados de nossas atividades aos cidadãos paranaenses.

A segunda notícia diz respeito à área de controle social. Foz do Iguaçu recebeu o 10º Fórum de Controle Social no dia cinco de junho. Foi o quinto evento dessa natureza que realizamos neste ano. Até o momento os fóruns contaram com 1.038 inscritos, entre conselheiros municipais e estaduais, membros de observatórios sociais, estudantes e demais cidadãos interessados. Esses

eventos têm fortalecido a consciência de que é saudável ter um controle social atuante no estado, com uma comunidade que compartilhe ideias, experiências, conhecimentos e valores.

Outra informação que merece ser mencionada trata da instauração de processos para a devolução de R\$ 3,6 milhões por conta de irregularidades em obras de pavimentação em nove municípios do estado. Esse resultado é fruto do trabalho de fiscalização em tempo real que estamos realizando, com a finalidade de apresentar resultados ágeis para toda a sociedade.

A quarta notícia a se destacar é a parceria que o TCE-PR vem realizando com o CREA-PR e que resultou na retomada de nove obras em quatro municípios. A atuação de auditoria do tribunal teve como efeito a conclusão de três delas, evitando o desperdício de dinheiro público.

Por fim, relevante mencionar também que a Revista Digital do TCE-PR selecionou importantes julgados de nossa Corte de Contas, como o acórdão 693/18 que responde consulta da Câmara Municipal de Guarapuava, em que se declara a impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargos em comissão. Outro acórdão que merece destaque – de nº 1348/18 – trata da consulta feita pela Câmara Municipal de Sapopema, em que o TCE-PR declara ser inválido ato normativo que determine o subsídio de vereadores apenas estipulando um teto, sem fixar valor definido, já que tal norma viola o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

No seu conjunto, a publicação apresenta um bom panorama da atuação de nosso tribunal no trimestre, além de se mostrar atenta às discussões urgentes sobre a Administração Pública. Esperamos que todos façam bom proveito.

Curitiba, julho de 2018.



JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente





[TCE NOTÍCIAS]

TCE NOTÍCIAS

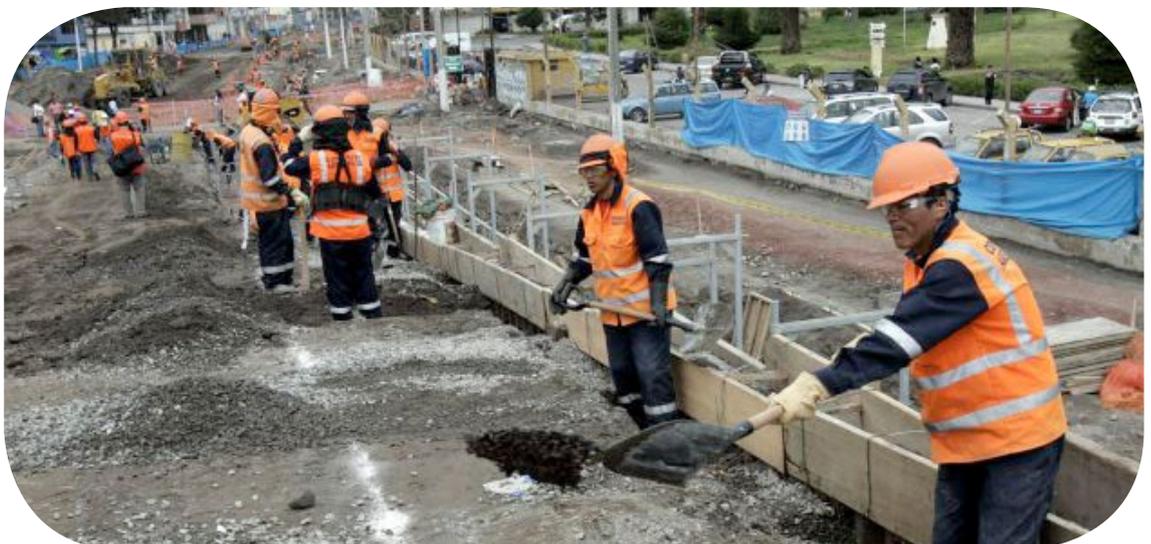
Devolução de R\$ 3,6 mi a municípios por falhas em asfalto

O Tribunal de Contas do Estado instaurou processos para exigir a devolução de R\$ 3,6 milhões devido a irregularidades em obras de pavimentação realizadas em nove municípios do Paraná: Araruna, Assis Chateaubriand, Balsa Nova, Cascavel, Ivaiporã, Maringá, Rolândia, São José dos Pinhais e Tuneiras do Oeste.

Neste último município, a empresa contratada para o serviço já ressarciu o valor total do dano apurado: R\$ 111.936,65. Em relação ao Município de Floresta, o procedimento cobra a conclusão da obra, sem o

ressarcimento de valores, já que não foram identificados desvios.

“Este trabalho faz parte da nova diretriz adotada pelo Tribunal, que visa a fiscalizar praticamente em tempo real e apresentar resultados mais rápidos à comunidade”, destaca Durval. As Comunicações de Irregularidade foram feitas por analistas de controle da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) do TCE-PR, com base em inspeções presenciais, avaliação de documentos e nos resultados da análise, em laboratório, de amostras dos materiais utilizados pelas empreiteiras nas obras.



Cidadão também deve fiscalizar os recursos públicos



Presidente Durval: Parceria e respeito à lei

“O cidadão precisa ser estimulado a promover o controle social, exigindo o respeito à lei, o correto emprego dos recursos públicos, fazendo uma parceria com o Tribunal de Contas”. A declaração é do presidente do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral e foi proferida na abertura do 10º Fórum de Controle Social, em Foz do Iguaçu.

“Somente assim o TCE poderá dar respostas mais rápidas e objetivas à comunidade, hoje um de seus principais objetivos”, completou o presidente no auditório da Uniamérica. Durval convocou os integrantes de observatórios sociais, membros

de conselhos comunitários, estudantes e outros participantes do evento a se integrar na fiscalização das políticas públicas.

O Fórum de Controle Social também contou com a presença do procurador-geral do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), Flávio Berti. Ele defendeu maior responsabilidade das prefeituras em relação às informações postadas em seus Portais de Transparência. “Informação é um direito do cidadão”, afirmou o procurador-geral, estimulando os participantes a exigir das prefeituras de seus municípios maior transparência.

Parceria com Crea-PR retoma 9 obras em 4 municípios

O trabalho conjunto entre o TCE-PR e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia resultou na retomada de nove obras que estavam paralisadas, em quatro municípios do Paraná: Califórnia, Figueira, Mercedes e Paçandu. O valor dessas obras totaliza aproximadamente R\$ 7,6 milhões, repassados pela União por meio de convênios com as prefeituras.

A retomada das nove obras ocorreu em novembro do ano passado, após auditoria presencial realizada por analistas de controle da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) do TCE-PR. A auditoria integrou o Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017. Das nove obras retomadas, três já foram concluídas: a ampliação do Centro de Eventos de Paçandu (Região Metropolitana de Maringá), a ampliação do Centro de Saúde e a pavimentação de ruas de Mercedes (Oeste).



Valor envolvido chega a R\$ 7,6 milhões

Nova estrutura agiliza julgamentos e favorece prevenção

Desde o dia 23 de abril, o TCE-PR passou a adotar um novo modelo de fiscalização, que busca mais agilidade

no julgamento de processos e uma atuação cada vez mais preventiva, evitando desvio e mau uso do dinheiro

público. A nova estrutura está disciplinada pela [Resolução nº 64/2018](#), que promoveu as alterações no Regimento Interno necessárias às mudanças.

“Precisamos apresentar melhores resultados à comunidade do Paraná”, declarou o presidente, conselheiro Durval Amaral, ao apresentar a reformulação aos servidores.

A reestruturação vai promover melhorias nos processos de trabalho voltados à fiscalização e executados pelas unidades subordinadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) do Tribunal. Não haverá alteração na estrutura das Inspetorias de Controle Externo (ICEs) - que fiscalizam diretamente os órgãos da administração estadual.



Conselheiro Durval Amaral: Melhores resultados

A principal mudança implantada é a ênfase nos processos de trabalho, e não mais numa divisão de competências, por matérias, entre unidades distintas. O foco do trabalho deixa de

ser processual e se concentrará em seis atividades de fiscalização: instrução processual, acompanhamento, auditorias, atendimento, levantamento e monitoramento.

Municípios buscam cumprir Plano Nacional de Educação

Promover a melhoria das condições de vida da população, por meio de um serviço público de qualidade, que atenda às reais necessidades das

pessoas. O TCE-PR tem incorporado esse princípio aos seus Planos Anuais de Fiscalização (PAFs). Como consequência, resultados palpáveis vêm sendo

apresentados em áreas sensíveis da gestão pública, como a educação.

As equipes integrantes do PAF 2017 visitaram, no ano passado, 118 unidades de educação infantil, em 30 municípios - foram selecionados, dentre aqueles com população de até 20 mil habitantes, os que não haviam sido fiscalizados em 2016. O objetivo era averiguar o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação. O PNE prevê a universalização do acesso à pré-escola para crianças entre 4 e 5 anos, a partir de 2016, e a progressiva expansão do

acesso às creches para crianças até 3 anos, até 2024.

O que os analistas perceberam é que a presença das equipes de fiscalização do Tribunal nos municípios, muitas vezes, é suficiente para orientar o olhar do gestor público sobre as deficiências da administração. “As providências já adotadas pelos municípios, após receberem o relatório preliminar, possibilitam a mensuração imediata de determinados benefícios oriundos da fiscalização”, revela o [Relatório Geral PAF 2017 - Educação](#). O documento está disponível no site do Tribunal.



Presença do TCE-PR estimula ação imediata das Prefeituras

Falhas de planejamento e processos prejudicam saúde

As principais deficiências no atendimento à saúde básica da população dizem respeito a falhas no

planejamento estratégico central e na organização do processo de trabalho nas unidades de saúde. A constata-

ção do TCE-PR integra [Relatório de Auditoria](#) referente ao Plano Anual de Fiscalização de 2017. As equipes do órgão encontraram, por exemplo, estabelecimentos que fecham no horário de almoço ou que encerram atividades antes do horário comercial.

Há unidades que não fazem o agendamento de consultas, obrigando

os usuários a chegar muito cedo para obter uma senha. Falta de compartilhamento de agendas dos profissionais da saúde - o que poderia melhorar a eficiência do atendimento, falta de reserva de tempo para atendimento à demanda espontânea e ausência de coleta de exames laboratoriais simples nas unidades também foram identificadas.



Há unidades que não fazem agendamento de consultas

A auditoria do TCE-PR foi feita em oito municípios, selecionados entre 27 previamente escolhidos, todos com população entre 20 mil e 50 mil habitantes - em geral, os que apresentam maiores deficiências na saúde. A amostra final compreende aqueles que não foram fiscalizados

no ano anterior e que tiveram o pior ranqueamento no indicador "atenção básica", além de dois que foram melhor ranqueados - para que houvesse uma base de comparação. Foram analisadas 67 unidades básicas de saúde, em todas as regiões do Paraná. Destas, 65 foram visitadas.

Democracia é defendida no aniversário do TCE-PR



Dallari: Solução de força traria mais complicações

Uma enfática defesa da democracia e do Estado de Direito marcou a abertura da [1ª Semana Jurídica](#) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no último dia 4 de junho. Referindo-se à atual conjuntura do país e àqueles que defendem medidas que interrompam a normalidade democrática, o jurista Adilson Abreu Dallari afirmou que “Uma solução de força só traria mais complicações”.

Dallari atuou intensamente contra a ditadura militar que se instalou no Brasil entre 1964 e 1985. Ele defendeu o diálogo e afirmou que os 30 anos de estabilidade institucional

trazidos pela Constituição de 1988 devem ser comemorados. A fala do presidente do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, foi no mesmo sentido: “Não existe regime melhor que o democrático”, declarou.

A Semana Jurídica se estendeu do dia 4 ao dia 8 de junho. O evento debateu os 30 anos da Constituição Federal e marcou a comemoração dos 71 anos de atividade do TCE-PR, celebrados no dia 2 de junho. A promoção foi da Escola de Gestão Pública (EGP) do Tribunal, com apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Prefeituras aprimoram a gestão do lixo

Até 2017, os pouco mais de 15 mil habitantes do município de Terra Rica, localizado no Noroeste do Estado, à margem do Rio Paranapanema, não tinham ideia do que era a coleta seletiva de lixo. Aos resíduos orgânicos e recicláveis era dado o mesmo destino. Esta realidade começou a mudar com a visita dos analistas de controle do TCE-PR, como parte das ações desenvolvidas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017.

Uma vez constatada a falha pelos fiscais do órgão de controle, as autoridades municipais se prontificaram a implantar a coleta seletiva. A prefeitura já contava com um caminhão para esse fim. O veículo foi

cedido, mediante convênio, pelo governo estadual, mas não vinha sendo utilizado.

A iniciativa da Prefeitura de Terra Rica é apenas um exemplo entre muitos que vêm sendo implantados pelas administrações municipais, em todo o Paraná, a partir da presença dos fiscais do TCE-PR. Assim como Terra Rica, Altônia (também no Noroeste) decidiu colocar nas ruas o caminhão específico para recicláveis, que recebeu do governo estadual, e até então não vinha sendo usado; Chopinzinho (Sudoeste) providenciou o recobrimento dos resíduos sólidos dispostos no aterro sanitário - atividade que não era realizada até a atuação do TCE-PR.



Coleta seletiva e apoio às associações de catadores são algumas ações

Atuação do TCE regulariza folha nos municípios

A folha de pagamento é a principal despesa do setor público em todo o país. Em 2016, o dispêndio com pessoal nos municípios paranaenses - Poderes Executivo e Legislativo - representou, aproximadamente, 51,51% da receita corrente líquida. Mesmo assim, há entes que não controlam, como deveriam, o dinheiro carregado para essa rubrica.

No Paraná, desde 2017, as prefeituras de Quitandinha (na Região Metropolitana de Curitiba) e de Campina da Lagoa (Oeste) deixaram esse incômodo grupo. A partir dos apontamentos apresentados pelos servidores do TCE-PR, que visitaram os municípios no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017, os prefeitos decidiram, no ano passado, dar um basta ao descontrole.



Prefeitos se comprometem a corrigir falhas nos gastos com pessoal

Medidas como a imediata suspensão de pagamentos irregulares, a adoção de registros funcionais formais, o fim das horas extras, a implantação de controle de jornada e a exoneração de cargos comissio-

nados irregulares foram adotadas. O mesmo aconteceu nas câmaras de Mandirituba (Região Metropolitana da capital), Laranjeiras do Sul (Centro-Sul), Carambeí (Campos Gerais) e, também, no Legislativo de Campina da Lagoa.

“Grande parte das manifestações dos gestores se deu no sentido de reconhecer as irregularidades encontradas e do compromisso de correção nos procedimentos e pagamentos futuros”, escreveram os fiscais do TCE-PR em seu [Relatório de Auditoria](#), disponível para consulta no site do Tribunal.

ATOTECA! VOCÊ SABIA?

LEGISLAÇÃO FEDERAL NA ATOTECA...

A inclusão de Legislação Federal na ATOTECA do TCE-PR deve ser realizada por meio de demanda encaminhada ao Tribunal. Portanto, quando necessária para fundamentação de atos municipais ou estaduais, solicite via “CACO” (Canal de Comunicação).

Neste caso, será necessária indicação do “Tipo”, “Número”, “Data” e “Ementa”.

Quanto ao “Tipo” de legislação, existem as seguintes opções:

- ✓ **Constituição Federal**
- ✓ **Emendas Constitucionais**
- ✓ **Decreto**
- ✓ **Decreto-Lei**
- ✓ **Decreto Legislativo**
- ✓ **Lei Ordinária**
- ✓ **Lei Complementar**

Não se esqueça... O módulo:

**CADASTRAR
ATOTECA**

É exclusivo aos Jurisdicionados e usuários que enviam dados ao Tribunal

**PESQUISAR
ATOTECA**

É de acesso livre a qualquer usuário

LEIA MAIS SOBRE A ATOTECA



CLIQUE NA IMAGEM

**Qualquer dúvida fale com a equipe da SJB,
que faz a gestão da ATOTECA do TCE-PR**

41.3350-1665

CURSOS DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

JULHO

17	Cascavel	Fórum de Controle Social
18 e 19	Cascavel	Planejamento e Preparação de Licitação de Obras Públicas

AGOSTO

1 e 2	Araongas	Fórum de Licitações com foco nos 100 ACÓRDÃOS MAIS IMPORTANTES DO TCE PR
2 e 3	Curitiba	Elaboração e Análise das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Módulo 2

SETEMBRO

17 a 21	Curitiba	1ª Semana da Contabilidade Pública do TCE/PR
---------	----------	--





[DOUTRINA]

APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MELHOR VALOR DE COMPRAS OU "BEST VALUE", COM BASE NO CICLO VIDA DO OBJETO



PESSOA NETO, Jose Antonio¹

Analista Auditor da Infraero
Mestre em Administração - UFRPE

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução empresarial e no campo tecnológico, a Administração Pública não pode ficar à margem de modelos ineficientes e ultrapassados, numa ordem de burocracia baseada na tradição e na rigurosidade formal, sem eficiência e eficácia em suas contratações.

Nesta seara, observa-se que a recente Lei das Estatais, que trata do tema contratações e normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial apresenta modelo gerencial na gestão administrativa capaz de realizar a função pública de forma eficiente, moderna, acompanhando a evolução tecnológica, econômica e fi-

¹ Graduação em Administração de Empresas; Especialização em Planejamento e Gestão Organizacional pela UPE; MBA – Gestão de Negócios pela UFPE e Mestrado em Administração pela UFRPE; experiência de mais de 20 anos no setor público, exercendo atividades na área de Licitações, Contratos, Convênios e Auditoria desde 1994; pregoeiro, presidiu diversas Comissões de Licitações na Infraero, inclusive pelo novo Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC; palestrante em eventos na área de licitações e contratos em mais de 50 cursos, workshops, seminários e congressos, além de publicar artigos em revistas especializadas, congressos, notícias e entrevistas na mídia; ocupou na Infraero diversas funções gerenciais nas áreas de administração, licitações, contratos, convênios e auditoria; atualmente ocupa a função de Superintendente de Licitações e Compras na Infraero.

Coautor da obra: Comentários ao regime diferenciado de contratações Lei 12.462/11: uma perspectiva gerencial. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2015.

Contato: joseantonioneto@infraero.gov.br

nanceira da sociedade, sem abandonar os princípios basilares que orientam a Administração Pública.

Para PESSOA NETO e CORREIA (2015),

O objetivo do procedimento licitatório não se restringe à aquisição de um bem, serviço ou obra em condições mais vantajosas, mas pode se alargar para a busca de expertise inexistente no setor público, incorporando experiências e tecnologias; para além de simplesmente consumir um bem ou serviço, o ente contratante pode perseguir aquela contratação que lhe atrai novos métodos, práticas e ferramentas em benefício do setor público ao aprimoramento de suas contratações expertise.

De acordo com o conceito previsto na Lei 8.666/93, Lei 12.462/2012 e Lei 13.303/2016, assim como todas as demais Leis que tratam do tema, denomina-se licitação o procedimento formal, pelo qual a Administração Pública realiza a escolha da proposta que lhe seja **mais vantajosa**. Dessa forma, pode ser considerado como um meio para realizar as contratações no exercício da função administrativa, objetivando cumprir com a finalidade prevista pela lei.

O art. 31 da Lei 13.303, denominada lei das Estatais, estabelece que

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar **a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (grifo nosso).

Por outro lado, o art. 32 do citado diploma legal estabelece cinco diretrizes no qual cabe destacar a prevista no inc. II que determina que as Estatais devem realizar a

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, **inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância**; (grifo nosso).

Nas palavras de Marçal Justen Filho (2006),

a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

De acordo com o previsto na legislação vigente, observa-se que todos os conceitos têm como objetivo a licitação para seleção da “proposta mais vantajosa”, “contratação mais vantajosa” e “melhor proposta”, não se confundindo, portanto que melhor valor ou preço deve ser considerado como menor preço.

Por outro lado, por força dos critérios de julgamento previstos, a Administração vem selecionando proposta de menor preço sem, no entanto, verificar todo o ciclo de vida do objeto.

Considerando o exposto acima, este artigo pretende apresentar uma análise crítica do atual processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nas licitações do tipo menor preço, demonstrando a necessidade de superação da visão sobre critério do menor preço, em con-

fronto com a vantajosidade de cada proposta, bem como os procedimentos que podem ser adotados para aplicação do conceito de Melhor Valor, garantindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, respeitado todos os princípios previstos na Constituição Federal.

2 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO

O art. 54 da Lei 13.303, de 30/06/2016, estabeleceu os seguintes critérios para julgamento, podendo ser combinado na hipótese de parcelamento do objeto:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior oferta de preço;
- VII - maior retorno econômico;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

Por outro lado, o art. 45 da Lei 8.666/93 estabeleceu os seguintes tipos de licitação, que serão adotados com critério de julgamento: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta; bem como vedou a criação de novo tipo de licitação e proíbe a junção de um ou mais tipos.

Assim, pela leitura de ambas Leis percebe-se que a Lei das Estatais dispõe de mais critérios de julgamento e, ainda, possibilita a utilização de mais de um critério em caso de parcelamento do objeto do certame.

Apreciando a disposição acima, podemos afirmar que a aplicação do melhor preço poderá ocorrer quando o certame tiver como critério de julgamento o menor preço, combinado com o de técnica e preços ou maior retorno econômico.

Quanto ao julgamento, tem-se que o critério mais utilizado é o de menor preço, entretanto fica a administração obrigada a observar o Edital e seus anexos, especialmente, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos, como forma de garantir a eficiência da contratação.

Neste contexto, consideramos viável utilizar como critério de julgamento o Melhor Valor, uma vez que poderá, na fase de planejamento da licitação, utilizar alguns pré-requisitos mínimos que atenda a Administração.

3 COMO APLICAR O CONCEITO DE MELHOR VALOR COM OS CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREVISTO NA LEI

3.1 COM CRITÉRIO DE MENOR PREÇO

Com este critério, de modo geral, busca-se obter a maior economia, em respeito ao princípio da economicidade, sendo que as contratações devem observar as vantagens para a administração, por ocasião da definição da proposta vencedora.

Por outro lado, na maioria das vezes, é considerado apenas um dos itens que compõe todo o ciclo de vida do objeto do certame, como por exemplo os custos de operação (operadores de máquinas, combustíveis, energia, etc.), custos de manutenção (sobressalentes, mão-de-obra especializada), descarte etc., porém, todos possuem uma relevância significativa e não devem ser desprezados, caso contrário, a contratação de um ativo pode se tornar mais onerosa ao longo de sua vida útil, não refletindo o melhor custo para uma aquisição.

Observa-se, ainda, que a Lei 8.666/93 permite a contratação de ativos considerando os custos do seu ciclo de vida, tendo a lei das Estatais determinado diretrizes claras e a segurança jurídica para que os processos de contratações considerem outras variáveis, além dos custos de aquisição e propriedade.

O Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, editado para atender a Lei das Estatais, prevê no inc. I, alínea "g" do art. 26, que na fase de planejamento do certame deverão ser definidos os parâmetros do certame, a saber:

[...]

g) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do ativo:

1. custo de aquisição;
2. custo de manutenção;
3. custo de operação; e
4. custo de descarte.

[...]

Como exemplo, objetivando atender o conceito, o critério de Melhor Valor para contratação dos serviços de central de ar condicionado, a Administração pode exigir que a Planilha de Custo e Formação de Preços seja aberta com alguns componentes que podem interferir no preço final, senão vejamos:

TABELA 1 – CUSTO DA AQUISIÇÃO

Licitante A	Licitante B	Licitante C	Licitante D	Licitante E
R\$100.000,00	R\$ 80.000,00	R\$ 76.000,00	R\$ 78.000,00	R\$ 95.000,00

Na tabela a seguir, seguindo o previsto no citado regulamento da Infraero, **teve como resultado** os exemplos das principais variáveis que podem interferir no ciclo de vida do ativo, a saber:

TABELA 2 - CUSTOS DE AQUISIÇÃO E DO CICLO DE VIDA (EM REAIS)

LICITANTES	CUSTOS DE AQUISIÇÃO	CUSTO DE MANUTENÇÃO POR MÊS	CUSTO DE OPERAÇÃO POR MÊS	CUSTO DE DESCARTE	CUSTO TOTAL
LICITANTE A	100.000,00	10.000,00	9.000,00	1.000,00	129.000,00
LICITANTE B	80.000,00	8.000,00	16.000,00	500,00	104.500,00
LICITANTE C	76.000,00	15.000,00	22.000,00	10.000,00	123.000,00
LICITANTE D	78.000,00	20.000,00	18.000,00	10.000,00	126.000,00
LICITANTE E	95.000,00	7.000,00	8.000,00	1.000,00	111.000,00

Como pode ser observado no exemplo descrito, se considerando apenas o item do custo de aquisição, o licitante vencedor será o licitante C. Entretanto, apesar de ter o custo de aquisição mais baixo, os custos de manutenção, operação e descartes serão mais dispendiosos ao longo de toda a sua vida útil em relação a proposta da licitante B, que possui um custo de aquisição mais alto e que apresenta custos operacionais menores ao longo do período da utilização.

Cabe destacar, de acordo com constante no portal da Associação Brasileira de Manutenção e de Gestão de Ativos – ABRAMAN, tem apresentado dados que os custos operacionais (Operação e Manutenção) dos ativos representam entre 60 e 75% dos custos do ciclo de vida do bem.

Embora estes percentuais variem de acordo com tipo do ativo, na média, é possível concluir que os custos de aquisição são responsáveis por apenas 1/3 de todo os recursos financeiros que serão destinados aos ativos desde o momento do planejamento de sua aquisição até o seu desfazimento.

Assim, para aplicação do critério de classificação de “Melhor Proposta” com o tipo de licitação de menor preço, se faz necessário observar os custos da vida útil do bem, pois apesar de apresentar custo da aquisição mais barato estaremos analisando, também, os custos do ciclo de vida com equipamentos que tenha a mesma finalidade.

Observamos que, no exemplo da Infraero, apesar da licitante “c” ter apresentado o menor preço, não se constitui a proposta mais vantajosa para a administração pública, quando avaliado os custos operacionais no decorrer do ciclo de vida, estando a Administração descumprindo os princípios da vantajosidade e economicidade.

Dessa forma, desde que claramente definidos os custos de aquisição e ciclo de vida do bem no Edital, Termo de Referência e Planilha de Custo e Formação de Preços, a administração tem condições de julgar como menor preço, o “Melhor Valor”, assim, os princípios da vantajosidade e da economicidade podem ser aplicados em conjunto e harmonicamente nas contratações públicas, carecendo que o Gestor Público atue de forma a primar não apenas para contratar o produto ou serviço mais barato, mas sim o que satisfaça todos os requisitos igualmente previstos pela lei.

Diante do exposto, cabe ressaltar que, a vantajosidade é um conceito jurídico amplo, devendo se observar o seguinte:

- I - Se a proposta é a menos onerosa a Administração, considerando todo o ciclo de vida, ou seja, não apenas a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.;
- II – os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atendimento à necessidade da Administração, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório;
- III - quanto aos critérios de qualidade, se atende os padrões mínimos na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material;
- IV - se o atendimento de diretrizes de sustentabilidade ambientais, tais como, maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra.

Considerando o exposto, a contratação por “melhor preço” pode ser adotada pela Administração em licitações com critério de julgamento de menor preços, devendo os elementos estar previstos no edital da licitação e observados pelo Gestor Público no momento da seleção da proposta.

3.2 COM CRITÉRIO DE COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇOS

Partindo do princípio que este critério de julgamento somente poderá ser utilizado quando o objeto tiver natureza predominantemente intelectual, de acordo com a Lei nº 8.666/93, destacamos que a Lei das Estatais limitou o percentual de até 70% (setenta por cento) de ponderação mais relevante, sendo omissa em que hipóteses este critério de julgamento pode ser utilizado, fato que, em nosso entendimento, a proposta poderá ser utilizada para objetos de natureza intelectual, inovação tecnológica ou técnica, ou que possam ser executados por diferentes metodologias, por analogia as demais legislações de contratações conforme jurisprudência já consolidada sobre este critério.

De acordo com Regulamento de Aquisições Federais (FAR) dos Estados Unidos, apresentado na Iniciativa Global de Aquisições, o principal regulamento daquele país em vigor desde 1984, prevê que a realização das contratações considerando fatores preço e não preço que se assemelha, com a licitações de técnica e preços no Brasil, tendo bastante aplicação este critério

de avaliação de proposta.

Nestes processos, aquele país, nas denominadas propostas competitivas, tem que a escolha será baseada, pelo menos em parte, em fatores independentes do preço, observando os seguintes aspectos:

- A agência deseja discutir e possivelmente pedir revisão das propostas;
- conceito de “melhor valor”, que prevê um processo de contratação flexível;
- o histórico de desempenho deve ser avaliado;
- listas de finalistas e discussões sobre o alcance competitivo; e
- possibilidade de várias rodadas de discussões.

Este critério de julgamento, de técnica e preços, deverá ser adotado levando em consideração fatores relacionados não somente ao preço mais a experiência da empresa proponente em relação a mercado.

Também com este critério deverá estar presente não somente o Ciclo de Vida do Objeto, mas também a utilidade que poderá gerar para o usuário final ao longo da vida do empreendimento.

Para isto, durante a etapa do planejamento do certame deverá ser elaborada uma planilha com os custos de ciclo de vida, de forma que o proponente possa receber informações precisas, como forma de garantir a transparência do critério de julgamento.

É bom frisar que os exemplos acima não são os únicos. A seguir, relacionamos outros exemplos de fatores que poderão ser considerados, por ocasião da elaboração de um certame por técnica e preços:

1) Qualidade e soluções técnicas

- Potencial de serviços superior ao previsto no projeto;
- Potencial de custo mais baixo durante o ciclo de vida;
- Tecnologia, metodologia ou resultado inovadores.

2) Desempenho passado do licitante;

3) Experiência com Gestão de risco.

3.3 COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Este critério encontra-se previsto na Lei das Estatais e no RDC, e terá como objetivo proporcionar a Administração a redução das despesas correntes, remunerando o contratado com base em percentual da econômica de recursos gerada.

Para aplicação deste critério, teremos dois fatores para saber qual é a proposta mais vantajosa para administração, a saber:

1) O percentual a ser pago a contratada; e

2) O valor de redução das despesas correntes.

Dessa forma, se faz necessário também identificar na fase do planejamento da licitação as principais variáveis que possam interferir no ciclo de vida do objeto, de forma que a Administração tenha o “melhor valor”.

4 CONCLUSÃO

O conceito de “melhor valor”, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa, inclusive observando o ciclo de vida do objeto, introduzido no País pela Lei nº 12.462, de 2011, e recentemente pela Lei das Estatais, institui práticas internacionais, vide exemplo dos EUA, que é vanguardista nos procedimentos licitatórios destinados a compras e execução de obras e serviços de engenharia. Com a aplicação do conceito, acredita-se que, a longo prazo, teremos ganhos financeiros e benefícios de eficiência.

Cabe recordar que a aplicação destes novos conceitos dependerá de um bom planejamento da contratação do objeto, escolhendo metodologias adequadas para o ciclo de vida do objeto, de forma que o mercado compreenda a necessidade de a Administração em obter a “melhor proposta”.

Dessa forma, os técnicos envolvidos na elaboração das especificações técnicas, projetos e, especialmente, planilha de custo e formação de preços, terão o desafio adicional de compreender todo o ciclo e especificar, além dos aspectos meramente funcionais do objeto e a utilidade que deve ter para o usuário final.

Deverá ser observado que neste processo de mudança, a capacitação dos profissionais deve ser prioritária e considerada um desafio, pois, a ausência de treinamentos poderá gerar incerteza ou obstáculos na implementação deste critério. Além disso, faz-se necessário que os órgãos de fiscalização e controle também estejam preparados para tal mudança, de forma que acompanhe o resultado esperado para Administração Pública.

Como demonstrado, o legislador brasileiro disponibilizou os instrumentos normativos, cabendo agora aos gestores públicos implementar a contratação buscando a proposta mais vantajosa, observando todo o ciclo de vida do objeto, abandonando o conceito simplório que devesse apenas elaborar projeto, contratar obras e serviços ou equipamentos, sem avaliar os seus custos de utilização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18666cons.htm >. Último acesso em: fev. 2018.

_____. **Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação

Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm >. Último acesso em: fev. 2018.

_____. **Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016.** Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm >. Último acesso em: fev. 2018.

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO). **Ato Normativo n. 122, de 31 de janeiro de 2017.** Institui o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO). Disponível em: < http://licitacao.infraero.gov.br/normas_licitacao/ARQ_REGULAMENTO_LICITACOES_CONTRATOS.PDF >. Último acesso em: fev. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:** Lei 8.666/1993. 16. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2014.

PESSOA NETO, Jose Antonio; CORREIA, Marcelo Bruto Costa. **Comentários ao regime diferenciado de contratações Lei 12.462/11:** uma perspectiva gerencial. Curitiba: Ed. Negócios Públicos, 2015.

U.S. TRADE AND DEVELOPMENT AGENCY (USTDA); Universidade George Washington. Faculdade de Direito. Programa de Legislação de Compras Governamentais; BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **GPI - Global Procurement Initiative – Brazil:** workshop sobre como obter valor em compras públicas: apostila. Brasília, 2017.





[JURISPRUDÊNCIA*]

***Nota:** A divulgação dos acórdãos selecionados para esta edição da Revista Digital do TCE-PR não substitui o conteúdo publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



NOTA DE JURISPRUDÊNCIA

SÚMULA Nº 12

“Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, Proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT”.

Súmula: O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável. (superada)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Aposentadoria por invalidez, Lei Estadual nº 12.398/98, proventos integrais ou proporcionais.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 127158/10

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 3412/10 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 41 de 11/11/10

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 278 de 03/12/10

REVISÃO DA SÚMULA Nº 12

PROCESSO Nº : 408814/17
 ASSUNTO : SÚMULA
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1050/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Súmula nº 12. Proposta de Revisão. Uniformização de Jurisprudência nº 23. Proposta de Revisão aprovada pelo Colegiado. DIJUR e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas favoráveis. Pela revisão, com as anotações sugeridas pela EGP, com acréscimos.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de revisão da Súmula nº 12 do TCE – PR, apresentada pela Escola de Gestão Pública através do Ofício nº 103/2017 – EGP, por meio do qual, em razão do entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 23/2016 desta Corte de Contas, sugere revisão e anotação do texto da referida súmula, nos seguintes moldes:

Proposição
 Inserção, s.m.j., de anotação no texto da Súmula nº 12 no site do TCE-PR com o seguinte teor: “Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE-PR - Acórdão nº 2842/16 - Tribunal Pleno”.

Justifica a proposta no conflito existente entre o teor do Enunciado da Súmula nº 12 e o entendimento firmado através da Uniformização de Jurisprudência nº 23, esboçando a divergência do seguinte modo:

A Súmula nº 12 normatiza que: “(...) O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doen-

ça profissional, grave, contagiosa ou incurável (...)” ao passo que a Uniformização de Jurisprudência nº 23 dispõe: “(...) O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável (...)”.

Aponta, ainda, a necessidade de uniformização da jurisprudência, a fim de que ela se mantenha estável, íntegra e coerente, conforme propugnado pelo artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015¹.

Fundamenta seu pedido nas disposições do artigo 414-C do Regimento Interno², bem como nas atribuições regimentais da unidade, constantes do artigo 175- D, §2º, incisos II e III do mesmo Estatuto³.

Em despacho de nº 40/17 – STP⁴, a Secretaria do Tribunal Pleno informou que, na Sessão Ordinária nº 38 do Tribunal Pleno, do dia 30 de novembro de 2017, foi submetida à deliberação plenária a proposta apresentada pela Escola de Gestão Pública, de revisão da Súmula nº 12 deste Tribunal, em razão do entendimento constante da Uniformização de Jurisprudência nº 23/16, a qual, observando posicionamento do STF em Repercussão Geral, emitiu posicionamento segundo o qual o rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do §1º do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98, é taxativo.

- 1 Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
(...)
- 2 Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da Súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.
Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria.
- 3 Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência:
(...)
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:
(...)
II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (...)
- 4 Peça digital nº 3.

O Colegiado do Tribunal de Contas aprovou a proposta de revisão da Súmula nº 12, bem como designou como Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser o Relator originário do Enunciado da Súmula ora em comento.

Tanto Diretoria Jurídica⁵ quanto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas⁶ opinaram pela aprovação da revisão proposta pela Escola de Gestão Pública.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO⁷

Considerando que a Proposta de Revisão da Súmula nº 12 já foi aprovada por deliberação do Tribunal Pleno, conforme noticiado pela Secretaria do Tribunal Pleno, bem como não haver objeção da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a respeito da modificação em análise, pelas razões bem expostas pela Escola de Gestão Pública, voto pela revisão do Enunciado da Súmula nº 12 desta Corte de Contas, para que nele conste anotação sugerida por esta Escola, acrescentando a esta nota, somente, a menção ao julgado em Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, causa da Uniformização de Jurisprudência nº 23⁸.

Portanto, a anotação que se propõe ao Enunciado da Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas é a seguinte:

Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT.

5 Parecer nº 65/18 – DIJUR, peça digital nº 07.

6 Parecer nº 299/18 – PGC, peça digital nº 08.

7 Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

8 Aderindo à sugestão apresentada pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Leger, quando da votação da alteração da redação da Súmula 12, na Sessão Ordinária nº 13, do Tribunal Pleno, de 03 de maio de 2018, cujo fito é promover a maior transparência das deliberações desta Casa, acrescento a menção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal emitido em sede de Repercussão Geral, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT, a partir do qual foi proferida a Tese nº 524 de Repercussão Geral, de 22 de agosto de 2014. Disponível a Tese em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+656860%2E NUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+656860%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bgb7tdk>. Acesso em 03 de maio de 2018.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. Aprovar a revisão do Enunciado da Súmula 12 deste Tribunal de Contas, para que nele conste anotação do seguinte teor:

Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT.

I. Após o regular trâmite, encerre-se e archive-se.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Aprovar a revisão do Enunciado da Súmula 12 deste Tribunal de Contas, para que nele conste anotação do seguinte teor:

Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT.

II. Após o regular trâmite, encerre-se e archive-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



ACÓRDÃOS

ADMISSÃO DE PROFESSORES ÍNDICE DE DESPESA DE PESSOAL EXTRAPOLADO REPOSIÇÃO DE PROFESSORES EM SUBSTITUIÇÃO À "DOBRA DE JORNADA" - POSSIBILIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11

PROCESSO Nº : 798116/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1049/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Limite de gasto com pessoal extrapolado. Existência de dobra da jornada de trabalho de profissionais da educação. Vantagem *pro labore faciendo* ou *propter laborem*. Situação perpetuada no tempo. Inconstitucionalidade. Possibilidade legal de reposição de pessoal nas áreas da saúde, educação e segurança, ainda que o limite de gasto com pessoal esteja extrapolado. Poder discricionário. Critérios para substituições devem ser objetivos e deve haver reposição de todos os servidores que se encontram na mesma situação. Precedentes desta Casa.

1 DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castro, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, sobre a interpretação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após transcrever a situação vivenciada pelo Município, que se encontra com o índice de despesa de pessoal extrapolado, e noticiar que tem envidado esforços para o retorno ao índice desejado, seja com a redução de cargos comissionados ou com o incremento na arrecadação tributária, anunciou

que pretende admitir professores em substituição à ampliação da jornada de trabalho de professores efetivos – “dobra” de carga horária – e, justamente nesse ponto é que reside a dúvida quanto à aplicabilidade do art. 22, da LRF.

Relatado o problema relacionado às dobras perenes de jornada de trabalho, indagou:

- a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “dobra” de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das “dobras” de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

À fl. 07, da peça 03, consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo pela impossibilidade de admissão de professores, com vistas à redução de “dobras” de jornada, em virtude de expressa vedação legal enquanto se encontrar extrapolado o índice de despesas com pessoal estabelecido na LC 101/2000.

O feito foi distribuído a este Relator 09 de novembro de 2017 (peça 04).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 149/17 – peça 06), que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte, um relativo às medidas saneadoras do parágrafo único do art. 22, da LRF e outro relacionado à dobra definitiva de jornada, além da Uniformização de Jurisprudência nº 11, que tratou da contratação de pessoal e da extrapolção de limites com gasto de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer 835/18 – peça 07) respondeu as indagações da seguinte forma:

- 1 – Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “dobra” de professores efetivos, ainda que**

o índice de despesas esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Ainda que extrapolado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público em substituição a dobra de jornada, desde que a mesma esteja sendo utilizada para suprir cargos vagos, necessário, também, que a referida substituição resulte em economia de recursos públicos. Esta economia deve ser comprovada através de cálculos que levem em conta o peso da remuneração dos servidores ao longo do tempo, considerando a progressão na carreira e adicionais eventualmente existentes.

2 – Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das “dobras” de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente de remuneração.

Não é possível que a ordem decrescente de remuneração seja o único critério para a substituição da ampliação da jornada de trabalho para os professores. Devem ser utilizados critérios objetivos e isonômicos que levem em consideração a qualificação dos profissionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 454/18 – PGC) respondeu à consulta no sentido da possibilidade de admissão de professores concursados com vistas à redução das despesas com pessoal, sendo lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das “dobras” de professores a ordem decrescente de remuneração. Ressalte-se que, caso as nomeações não representem economia suficiente, deverão ser obrigatoriamente adotadas as medidas de redução de despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, até que as contas públicas sejam regularizadas.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

ADMISSIBILIDADE

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixo de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

Com relação à noticiada "dobra" de jornada permanente que vem ocorrendo no Município de Castro, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito, permito-me trasladar trechos da proposta de voto que apresentei ao Plenário e que foi aprovado por unanimidade gerando o Acórdão 3899/17 – Tribunal Pleno², no qual, amparado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendi que embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração *definitiva* da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2.001 OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO **NÃO** CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDO DENTRO DO MESMO CARGO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadra em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLEMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringido o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que preveem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos cidadãos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato ímprobo, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)

2 Autos 10174-3/17. Consulta do Município de Francisco Beltrão.

Porém, salientei que a alteração *definitiva* da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória, com esteio na legislação local, para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público.

Para tanto, trouxe a lume decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:

A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo. (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008). ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público. (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 09.12.2008).³

Ou seja, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, de modo definitivo, dos professores que foram aprovados em concurso público para determinada carga horária semanal.

Pois bem, em contraposição a tal inconstitucionalidade temos outra inconstitucionalidade aferida da situação posta nestes autos, qual seja, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, quando os limites para despesa de pessoal estiverem excedidos⁴.

Sobre o assunto, a lei fiscal é taxativa ao dispor que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa de pessoal. Elucubro que, eventualmente, poderia surgir a indagação no sentido de que as contratações feitas em período em que o limite de gasto com pessoal já estivesse extrapolado poderiam não ser consideradas nulas, uma vez que não foram elas que deram azo ao aumento da despesa. Adianto que a própria lei prevê medidas restritivas para os casos em que o limite já houver sido excedido, conforme se depreende do inciso IV⁵, do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 Ambos os julgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina foram extraídos de: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12384. Acesso: 20.jun.2017.

4 Constituição Federal, art. 169, § 1º.

5 Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Entretanto, atente-se para a ressalva feita na parte final do citado dispositivo legal. As áreas de educação, saúde e segurança foram protegidas pelo legislador, nos termos do substitutivo⁶ apresentado no projeto de lei pelo Relator Deputado Pedro Novais.

A respeito do tema também já me manifestei quando da análise dos autos de processo nº 385753/07, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 11, decisão que me permito reproduzir.

É fato que a própria lei fiscal ao impedir que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite, excepciona a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Nesse sentido a doutrina aduz que 'o rigorismo da lei decerto trará problemas para a Administração'.⁷ Corroborando o entendimento doutrinário esposado, declaro o juízo de que ao não admitir sequer a reposição de servidores quando o limite de gasto com pessoal estiver excedido seria engessar a máquina administrativa e afrontar princípios constitucionais.

Trilhando neste sentido ensina Carmen Lúcia Antunes ROCHA:

Os princípios possibilitam que o valor Justiça – assim legitimamente considerado e demonstrado por determinada sociedade política – se cumpra segundo normas asseguradoras do modelo de vida escolhido, sem impor a petrificação de um determinado paradigma normativo, antes, permitindo que o sistema normativo constitucional amolde-se aos reclamos da sociedade em cada momento histórico, segundo o seu pensar sobre o que seja para ela o modo justo de viver e conviver.⁸ Diante disso, há que se compatibilizar o texto legal – princípio da legalidade – com a realidade das administrações que, ao mesmo

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6 <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAI2000.pdf#page=586>

7 Carlos Maurício. ...[et. al.]. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 162.

8 ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 21.

tempo, 'só podem fazer o que a lei permite'⁹ em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência.

Portanto, pautado no acima exposto e, tendo em vista o texto legal¹⁰, compreendo que a **reposição** decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável.

Poder-se-ia questionar se seria possível a reposição em casos de exoneração e demissão, uma vez que o texto legal não os contempla expressamente. Frederico Jorge Gouveia de MELO assegura que:

O fato é que há situações, como no caso de exoneração de professores, por exemplo, em que se faz necessária sua substituição, até mesmo por ser obrigação constitucional do Estado prover a educação ao cidadão.

Nestes casos, devem-se entender os mandamentos da LRF em harmonia com os princípios da Constituição da República. Logo, não pode falar em vedação de admissão quando a mesma é imposta pelo interesse público.¹¹

Ou seja, não seria razoável fazer uma interpretação estritamente gramatical do texto da lei, uma vez que a exoneração, a demissão e demais espécies de vacâncias de cargos também acabam por abrir novas vagas da mesma forma que ocorre com a aposentadoria ou falecimento, sendo cabível, portanto, a reposição de pessoal.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina: Prejulgado 1421. A ressalva contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange, também, as demais espécies de vacância do cargo público como a exoneração, a demissão e a promoção.¹²

Trilhando esse entendimento, a 2ª Câmara deste Tribunal Paranaense, seguindo voto proposto por este Relator, já se manifestou no sentido de registrar algumas admissões que se encontravam na situação acima descrita, conforme Acórdãos 468/07 e 105/07, negando registro apenas às admissões que foram efetuadas em desconformidade com o preceito legal.

Disso podemos concluir que: todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos.

9 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 68.

10 Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

11 MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 117.

12 BRASIL. Tribunal de Santa Catarina. Processo: CON-03/03395370. Parecer COG-385/03. Plenário. Rel. Cons. Luiz Suzin Marini. Decisão: 2695/2003. Sessão: 13/08/2003. Prejulgado: 1421.

Adite-se ainda o argumento apresentado pelo consulente de que a substituição da dobra da jornada por servidores concursados implicaria na diminuição das despesas auxiliando o Executivo Municipal a retornar aos índices desejáveis.

Recorde-se apenas que a lei trata de **reposição**, portanto, o cargo nas áreas especificadas pela legislação já deve existir e estar vago, sendo incompatível com a finalidade da norma a criação de novos cargos para provimento, ainda que nas citadas áreas.

Nesse mesmo sentido também já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721821-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** à consulente nos seguintes termos:

É possível a criação de cargos e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, visando a substituição dos contratados temporários, quando o Poder Executivo Municipal estiver acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, em face às vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos II e IV, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal?

A extrapolação do limite prudencial da despesa total com pessoal, previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), impede a criação de cargos de qualquer natureza na estrutura administrativa de órgão ou entidade, conforme estabelece o inciso II do mesmo dispositivo. Por outro lado, mesmo estando a Administração Pública com seu limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá prover, de forma efetiva, tão somente, cargos que ficaram vagos, seja por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão do servidor que o titularizava, nas áreas de educação, saúde e segurança, sem prejuízo, contudo, das penalidades previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), caso o gestor não demonstre ter tomado medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal da unidade sob sua responsabilidade, como determinado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O provimento de cargo em qualquer área de atuação da Administração Pública, afora a exceção antes mencionada, só poderá ocorrer quando atendidos todos os requisitos legais para tanto, dentre os quais está a Despesa Total com Pessoal do órgão ou entidade abaixo do limite fixado no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação à consulente.¹³

Visto isso, necessário se faz destacar que a ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição necessariamente **tem** caráter temporário e os valores dela decorrentes são devidos ao servidor apenas enquanto estiver desempenhando a atividade, ou seja, são vantagens denominadas de *pro labore faciendo* ou *propter laborem* – gratificação de serviço – e não se incorporam automaticamente aos vencimentos.

Essas gratificações são retribuições a serviços prestados em condições extraordinárias e por isso são vantagens contingentes.

Em razão disso, entende-se que os critérios utilizados pela municipalidade para substituição das “jornadas dobradas” por novos servidores da área de educação não interferirão nos objetivos da permuta que são a de regularizar uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo, além de auxiliar na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal. O entendimento dessa dinâmica encontra respaldo no poder discricionário do administrador público **desde que**: 1) estabeleça **critérios objetivos** para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a **substituição de todos** os servidores que estiverem nas mesmas condições.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

- a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “**dobra**” de **professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?**

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à “dobra de jornada” de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

- b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e consi-

derando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das "dobras" de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

Sabedores de que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável, ainda que os índices de pessoal estejam extrapolados; cientes de que as vantagens relacionadas à ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição são vantagens *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, prestadas em condições extraordinárias e de forma transitória e, mormente em razão da busca pela regularização de uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo e que auxiliará na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal, entende-se que os critérios escolhidos pela municipalidade encontram respaldo no poder discricionário do administrador público **desde que**: 1) sejam estabelecidos **critérios objetivos** para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a **substituição de todos** os servidores que estiverem nas mesmas condições.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castro, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, sobre a interpretação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à "dobra" de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à "dobra de jornada" de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das

“dobras” de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

Sabedores de que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável, ainda que os índices de pessoal estejam extrapolados; cientes de que as vantagens relacionadas à ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição são vantagens *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, prestadas em condições extraordinárias e de forma transitória e, mormente em razão da busca pela regularização de uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo e que auxiliará na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal, entende-se que os critérios escolhidos pela municipalidade encontram respaldo no poder discricionário do administrador público **desde que**: 1) sejam estabelecidos **critérios objetivos** para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a **substituição de todos** os servidores que estiverem nas mesmas condições.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castro, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, sobre a interpretação do

art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à "dobra" de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à "dobra de jornada" de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das "dobras" de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

Sabedores de que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável, ainda que os índices de pessoal estejam extrapolados; cientes de que as vantagens relacionadas à ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição são vantagens *pro labore faciendo* ou *propter laborem*, prestadas em condições extraordinárias e de forma transitória e, mormente em razão da busca pela regularização de uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo e que auxiliará na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal, entende-se que os critérios escolhidos pela municipalidade encontram respaldo no poder discricionário do administrador público **desde que**: 1) sejam estabelecidos **critérios objetivos** para tal permutação, sob pena

de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a **substituição de todos** os servidores que estiverem nas mesmas condições.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

APOSENTADORIA

CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO - ADMISSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO COMO ADVOGADO DO ESTADO

PROCESSO Nº : 730570/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 693/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do par. único, do art. 239, da LCE 136/2011. Resposta positiva.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, na qual indaga acerca da possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do p. único, do artigo 239, da LCE 136/2011.

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria do Estado do Paraná (peça 20), desfavorável ao pleito, baseada em interpretação restritiva do artigo em questão:

A Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 47/2005 estabelecem uma regra de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, e como tal devem ser interpretadas de forma restritiva. (...) Importante observar que a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no artigo 70 da Lei. Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da

paridade e integralidade somente pode ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e tempo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011.

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 973/17 (peça 12), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 51/17 – peça 14) informou que não há prejudgado ou consulta específica sobre o tema.

A Coordenação de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 98/17 – peça 15) levantou preliminar de não conhecimento da consulta, pois diria respeito à situação concreta de 10 Defensores Públicos. No mérito, opinou por uma interpretação ampliativa do artigo, sendo favorável ao pleito:

Assim, se, para cumprir a lei, o servidor teve promoção e progressão na carreira de Defensor Público, conforme o tempo prestado na função de assistência judiciária gratuita, o mesmo deve ocorrer com o tempo de carreira para fins de aposentadoria, em razão do mesmíssimo dispositivo legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8812/17 – peça 16), na preliminar, sugeriu a possibilidade de conhecimento da consulta. No mérito, de modo semelhante à unidade técnica, opinou pela resposta positiva nos seguintes termos:

Nessa linha de raciocínio, não nos parece aceitável argumentar, como o fez a PGE, que a contagem do tempo no cargo e na carreira, para fins previdenciários, somente teria início com a assunção formal no recém-criado cargo de Defensor Público. Tal interpretação, por certo, afronta diretamente o comando normativo do art. 22 do ADCT, preceito constitucional que, como se demonstrou, identifica a carreira à função e, assim, assegura a unicidade de todo o período laborado nesse mister. (...) Podendo-se compreender que a opção pela carreira de defensor público não inaugurou qualquer novo vínculo com o Estado (como, de fato, não o fez), mas visou tão somente a adequar formalmente a atuação funcional de tais agentes na estrutura institucional da Defensoria Pública.

Em manifestação conclusiva, a Inspeção ratificou o posicionamento do *parquet* na preliminar e no mérito concluiu que:

Diante o exposto, esta 4ª Inspeção se manifesta pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja considerado, como tempo na carreira de Defensor Público, o tempo prestado por servidor ao qual se deferiu, legitimamente, a possibilidade de opção nos termos do art.22 do ADCT.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 Preliminares

Inicialmente, quanto à legitimidade ativa para a propositura da presente consulta, entende-se que a ausência do Defensor Público-Geral do rol dos legitimados do art. 38 da LC nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) se deveu à inexistência da Defensoria Pública do Estado quando da edição da lei.

Desta forma, considerando que o dispositivo visou prestigiar todos os dirigentes de poderes e órgãos constitucionais do Estado, aplica-se uma interpretação teleológica ao art. 38 da LC nº 113/05 para reconhecer a legitimidade do Defensor Público Geral do Estado para formular a presente consulta, assim como já foi reconhecido na Consulta nº 384770/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista.

Em segundo lugar, a despeito de a questão controvertida remeter ao caso concreto de 10 (dez) Defensores Públicos, entende-se que há relevante interesse público na solução da questão, uma vez que houve apresentação objetiva do quesito e seu objeto versa sobre fundada dúvida acerca da aplicação e interpretação de dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, da qual decorre insegurança jurídica quanto à possibilidade de aposentação de vários servidores da Defensoria Pública do Estado, bem como a possibilidade de responsabilização de sua Administração.

Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 38, §1º, da LO-TC/PR e do art. 311, §1º do Regimento Interno e à vista do relevante interesse público na solução da questão, conhece-se da presente consulta para fins de oferecimento de resposta em tese.

2.2 Mérito

A consulta sob análise versa sobre a possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

O referido dispositivo foi recentemente acrescentado à Lei Orgânica da Defensoria Pública pela Lei Complementar Estadual nº 200/2016, que lhe atribui a seguinte redação:

Art. 239 — É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único — Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria.

As regras e critérios relativos à concessão de aposentadoria aos defensores públicos, nos termos do art. 224 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 136/2011), são aqueles previstos na Constituição Federal:

Art. 224. A aposentadoria voluntária, compulsaria e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 12.398/98.

Pois bem, o art. 40 da Constituição Federal, que traz a regra permanente da aposentadoria, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passando a estabelecer os seguintes requisitos para as aposentadorias voluntárias: (i) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público; (ii) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e (iii) a respectiva idade e tempo de contribuição, a depender da opção pela aposentaria com proventos proporcionais ou integrais.

EC nº 20/1998:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 40. (...) §1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III — voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

Após isso, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 que revogaram o princípio da integralidade e paridade de proventos até então vigentes, mas estabeleceram, alternativamente, duas regras de transição com requisitos diferenciados para as aposentadorias voluntárias de servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98, mantendo, nesses casos, a integralidade e a paridade:

EC nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal **ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal **ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha**

ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Em razão destas alterações, no atual contexto, coexistem duas regras diferenciadas para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para servidores ingressos no serviço público antes da EC nº 20/98 (ou seja, até 16/12/1998), a serem alternativamente escolhidas, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I) Regra de transição I (EC nº 41/2003)

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacou-se)

II) Regra de transição II (EC nº 47/2005)

a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, com possibilidade de redução de cada ano que ultrapassar esses parâmetros no limite de idade, que começa em 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacou-se)

Uma vez contextualizada a questão, passa-se à discussão do objeto controvertido da presente consulta.

A iniciar pelo parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Parecer PGE-PR nº 09/2017 – peça 20), sua Procuradoria de Previdência Funcional sustentou que as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 estabeleceram uma regra especial de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, razão pela qual devem ser interpretadas de forma restritiva.

Em seu entendimento, o parágrafo único do art. 239 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 apenas assegura aos Defensores Públicos, para fins de aposenta-

doria, “o cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de advogado de assistência judiciária gratuita”. Assim, o tempo laborado nesta condição somente pode ser considerado como tempo de serviço público, não tempo de carreira.

Isso porque a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no art. 70 da Lei, e que o instituto da “carreira” para fins previdenciários é definido pela Orientação Normativa 01/2007 do Ministério da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 2º. (...)

VII – carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da paridade e integralidade somente poderia ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos nas supracitadas emendas, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e o tempo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011.

Em suma, a PGE/PR concluiu que a concessão da aposentadoria voluntária com a garantia da paridade e integralidade aos Defensores Públicos somente seria possível se atendidos o tempo de 10 ou 15 anos de carreira, contados a partir de maio de 2011, restando, a contrário sensu, autorizado, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

No âmbito da presente consulta, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal chegou a entendimento diverso no Parecer COFAP 8962/17 (peça 29), ao refutar a interpretação restritiva da Procuradoria do Estado.

Em seu entender, quando o art. 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, assegura o cômputo do tempo de serviço *na função de assistência judiciária gratuita*, inclusive para fins de aposentadoria, de modo que não estaria assegurando tal cômputo apenas como tempo de serviço público. Caso fosse essa a *ratio legis*,

o legislador não teria destacado a expressão “no exercício da função de assistência judiciária gratuita”, bastando assegurar o cômputo do serviço público prestado.

Assim, se, para cumprir a lei, o servidor teve promoção e progressão na carreira de Defensor Público, conforme o tempo prestado na função de assistência judiciária gratuita, o mesmo deve ocorrer com o tempo de carreira para fins de aposentadoria, em razão do mesmo dispositivo.

Diante disso, opinou pela resposta positiva à consulta, entendendo possível considerar o tempo de carreira como aquele em que exerceram as funções de defensores públicos, mesmo antes de criada a Defensoria Pública do Estado do Paraná em 2011, nos termos do parágrafo único do art. 239 da LC/PR 136/2011.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC nº 67/18 (peça 31), sustentou que, embora formalmente a carreira de defensor público só tenha passado a existir no Estado do Paraná com a edição da LC nº 136/2011, fato é que seu plexo de atribuições já era desempenhado previamente pelos Advogados do Estado lotados na Secretaria de Justiça que lograram incorporar-se à novel instituição. Exatamente por essa razão, ao assegurar o *direito de opção pela carreira*, o constituinte fez menção à função até então desempenhada, aproximando, nessa específica circunstância, tais conceitos.

Partindo dessa premissa, também refutou a interpretação restritiva da PGE de que a contagem do tempo no cargo e na carreira, para fins previdenciários, somente teria início com a assunção formal no recém-criado cargo de Defensor Público. Em seu entender, esta interpretação afrontaria diretamente o comando normativo do art. 22 do ADCT¹, preceito constitucional que, como se demonstrou, identifica a carreira à função e, assim, assegura a unicidade de todo o período laborado nesse mister.

Indicou ainda precedentes desta Corte de Contas dos quais poderia se

1 Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

compreender que a opção pela carreira de defensor público não inaugurou qualquer novo vínculo com o Estado (como, de fato, não o fez), mas visou tão somente a adequar formalmente a atuação funcional de tais agentes na estrutura institucional da Defensoria Pública.

Diante disso, opinou pela resposta positiva para que seja considerado tempo de carreira como aquele em que exerceram as funções de defensores públicos, mesmo antes de criada a Defensoria Pública do Estado do Paraná em 2011, nos termos do parágrafo único do art. 239 da LC/PR 136/2011.

Nessa mesma linha de raciocínio a 4ª Inspetoria, através da Informação 4ª ICE nº 9/18 (peça 34), sustentou que o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias equiparou o regime aplicável aos defensores, no período anterior à Constituição Federal de 1988, com o regime instituído pela referida Carta Magna, de modo a “identificar carreira à função”.

A demora na instituição formal da carreira, por parte do Estado do Paraná, não desnaturaria essa relação de continuidade estabelecida constitucionalmente. Deste modo, se, em tese, o servidor cumpre os requisitos legitimadores do seu ingresso no novo regime, é porque existe essa relação de continuidade criada constitucionalmente, não havendo que se falar em carreira diversa.

Assim, opinou pela resposta positiva para que que seja considerado, como tempo na carreira de Defensor Público, o tempo prestado por servidor ao qual se deferiu, legitimamente, a possibilidade de opção nos termos do art. 22 do ADCT.

Como se vê, o cerne da questão relativa à interpretação do parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 reside justamente na definição do marco inicial da contagem do tempo de carreira para fins de aposentaria.

A questão não deixa de ser complexa, haja vista que a concessão do benefício de aposentadoria integral com base na última remuneração do servidor sem que o beneficiário tenha contribuído devidamente - durante o tempo de efetivo exercício, tempo no cargo efetivo e tempo na carreira - suscitaria, à

primeira vista, a incompatibilidade com os princípios estruturantes do regime próprio de previdência, em especial, com: (i) a contributividade; (ii) o equilíbrio financeiro e atuarial; (iii) a vedação à contagem de tempo ficto.

Contudo, a presente consulta apresenta a particularidade de que, embora a carreira de defensor público só tenha passado formalmente a existir no Estado do Paraná com a edição da LC nº 136/2011, o seu plexo de atribuições já era desempenhado antes da aprovação da Constituição Federal de 1988 pelos Advogados do Estado lotados na Secretaria de Justiça, cujo direito de opção pelo enquadramento nesta carreira foi resguardado pelo art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Verbis:*

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição. (destacou-se)

Parte-se ainda da premissa de que, por meio do Acórdão nº 5716/16 - Tribunal Pleno, esta Corte de Contas julgou regular a resolução que promoveu o enquadramento dos defensores públicos provenientes da carreira de advogado do Estado, não havendo qualquer dúvida, portanto, acerca da continuidade da função de assistência judiciária gratuita exercida pelos 10 (dez) defensores públicos que foram assim enquadrados.

Neste contexto, não cabe qualquer reparo às conclusões dos pareceres instrutórios da presente consulta.

Conforme sustentando pelo Ministério Público de Contas, o art. 22 do ADCT da Constituição Federal acabou por equiparar carreira à função, ao assegurar o direito de opção pela carreira de defensor público àqueles servidores previamente investidos nesta função.

Desta forma, quando o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 (LO-DPE) assegurou aos defensores públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do ADCT o "cômputo do tempo de serviço público no exer-

cício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria”, resta claro que o tempo de exercício na função anterior (constitucionalmente equiparado à carreira) também deve ser considerado para fins de contagem do tempo de carreira para a aposentadoria, e não apenas para o tempo de serviço público.

Nesse contexto, não se justifica a interpretação restritiva proposta pela Procuradoria Geral do Estado, pois, assim como exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, caso fosse essa a intenção do legislador, este não teria destacado a expressão *“no exercício da função de assistência judiciária gratuita”*, bastando assegurar o cômputo do tempo de serviço público prestado.

É ainda relevante destacar que a mora de cerca de 23 anos do Estado do Paraná para instituir formalmente a carreira de defensor público, levada à cabo através da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, não pode ser interpretada em desfavor dos servidores que exerciam este mesmo plexo de funções de assistência judiciária gratuita, especialmente porque não houve qualquer descontinuidade das funções de defensoria desempenhadas.

Ademais, o Pleno desta Corte de Contas já manifestou em caso muito assemelhado ao presente, qual seja, a Consulta nº 195590/16 que versou sobre o enquadramento de Agentes Fazendários promovido pela Lei Estadual nº 18.107/2014, na qual decidiu-se que, em se tratando de enquadramento que conserve as mesmas atribuições e tão somente as adapte ao novo sistema de carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria têm como base o ingresso do servidor ao cargo originário.

De acordo com a fundamentação do Acórdão nº 365/17 – Tribunal Pleno, publicado em 21/02/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Nesse contexto, tratando-se de uma mesma carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria voluntária, assim como do abono de permanência devem ter como parâmetro o momento do ingresso do servidor no cargo originário, que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

Isso posto, não havendo dúvidas acerca da identidade das atribuições anteriormente exercidas na função de assistência judiciária gratuita e posteriormente na carreira de defensor público, cujo enquadramento já foi aprovado por esta Corte de Contas, reitera-se a conclusão do Acórdão nº 365/17 – Tribunal Pleno no sentido de que a consulta seja respondida positivamente quanto à possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondida no sentido de que o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 deve ser interpretado no sentido de que o tempo de carreira para fim das aposentadorias previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 dos servidores enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná deve levar em conta o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita no cargo de Advogado lotado na Secretaria de Justiça;

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responde-la no sentido de que o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 deve ser interpretado no sentido de que o

tempo de carreira para fim das aposentadorias previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 dos servidores enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná deve levar em conta o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita no cargo de Advogado lotado na Secretaria de Justiça;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CONCESSÃO DE PREMIAÇÕES À PARTICIPANTES DE
PROGRAMAS DE POLITIZAÇÃO - POSSIBILIDADE
LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 22, IV - NECESSIDADE DE DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

PROCESSO Nº : 603451/16
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : DOMINGOS EVERALDO KUHN
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1046/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Poder Legislativo. Programas de politização. Premiações e benefícios. Possibilidade. Requisitos.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **DOMINGOS EVERALDO KUHN**, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, que questiona a possibilidade do Poder Legislativo de conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 20/16 (peça n.º 04), no sentido da possibilidade do Poder Legislativo conceder benefícios e/ou premiações em programas promovidos por ele, com atividades inerentes às suas funções, tais como politização e cidadania, desde que os benefícios observem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, sejam previsto em lei específica, tenha previsão orçamentária própria e disponibilidade financeira, sejam concedidos apenas aos participantes que observem a regras do programa e que este seja vinculado às fun-

ções inerentes ao Poder Legislativo.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a **Escola de Gestão Pública** informa a existência do seguinte precedente que trata sobre tema correlato:

PROCESSO N° : 490556/15
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO :ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO N° 1154/16 - Tribunal Pleno
EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de aplicação de recursos municipais para fornecimento de DVD, CD e álbum com filmagem e fotos de eventos de concessão de títulos e honorarias municipais. Conhecimento e resposta.

A **Unidade Técnica**, mediante a Instrução n.º 3186/17 (peça n.º 11), responde as indagações do Consulente, informando que:

a) É possível a realização de programa/projeto, visando a politização do cidadão, prevendo o pagamento de premiação/benefício;

b) Referida premiação/benefício não pode implicar, por via transversa, forma de contratação de cargo s comissionados ou contratação indireta de prestação de serviços contínuos/regulares, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal;

c) Não há impedimento normativo para a realização de projeto/programa, com concessão de premiação, nos moldes de concurso público, que vise a obtenção de trabalho técnico, científico e artístico que incentive a cidadania, o desenvolvimento, a politização e a conscientização democrática;

d) Referidos projeto/programas devem atender o interesse público, ser atinentes a função legislativa ou administrativa, observar os preceitos da Lei n.º 4.320/64, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, possuir previsão em lei específica, deter previsão orçamentária e disponibilidade financeira, ser submetido à concurso de projeto/programa;

e) Não deve objetivar a promoção de agentes políticos, partidos políticos ou possuir imagens que resultem na promoção pessoal de autoridades ou servidores;

f) Os custos correlatos não devem ser excessivos, grandiosos, nem extrapolar o interesse público.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 112/18 (peça n.º 12), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, divergindo apenas no que toca o paralelo realizado por esta com o Prêmio Innovare.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade do Poder Legislativo em conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação à cidadania, programas estes inerentes à função essencial do referido Poder.

Tanto a **Unidade Técnica** como o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** esgotaram o tema de forma clara e escorreita.

O art. 1º, II, da Constituição Federal¹ prevê que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a cidadania. Por sua vez, o art. 23,

1 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
II - a cidadania;
(...)”

I e V, do mesmo diploma normativo², prevê como competência comum dos entes federativos o zelo pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como a promoção de meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Ainda, dispõe o art. 14 da Carta Magna que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)”.

Extraí-se destas normas a autorização constitucional para o Poder Legislativo promover o incentivo à participação política e ao pleno exercício da cidadania, incluindo-se neste contexto a organização de programas e projetos, que, em atenção ao princípio da legalidade, devem ser previamente previstos em Lei específica para tanto, indicando os critérios para a premiação de forma clara e objetiva, atentando-se ainda aos princípios da finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Seguindo este raciocínio, em especial mediante a referida previsão legal e seguindo a modalidade de concurso (art. 22, IV e § 4º, da Lei n.º 8.666/93³), é possível a fixação de prêmios e/ou benefícios, que deverão também observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se aos valores habitualmente empregados em projetos/programas semelhantes, além de serem perenes, não podendo, em nenhuma hipótese, resultar, por via transversa, em indireta contratação de prestação de serviços ou em forma de investidura de cargos comissionados, sob pena de violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

- 2 “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
(...)”
- 3 “Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
IV - concurso;
(...)
§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
(...)”

Ainda, é imperioso que, por força do art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/004, bem como pelas disposições da Lei n.º 4.320/64, haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

Por fim, salienta-se que o projeto/programa não poderá resultar em promoção pessoal de agentes políticos, partidos políticos ou servidores, devendo ser observados os princípios da moralidade e impessoalidade.

Assim, seguindo o entendimento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responde-se o questionamento nos seguintes termos:

Pode o Poder Legislativo conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte:

- (i) a necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes;
- (ii) possibilidade de estabelecimento de premiação em decorrência de concurso (nos moldes do art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou de indenização dos custos dos participantes, em montante compatível as atividades e duração do projeto;
- (iii) previsão em dotação orçamentária específica e existência de disponibilidade financeira, em caso de premiação e/ou indenização de custos dos participantes;
- (iv) observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na estipulação de premiações ou na hipótese de indenização dos custos dos participantes;
- (v) o projeto deve ter caráter institucional, vedada qualquer forma de promoção pessoal dos agentes públicos ou dos partidos políticos;
- (vi) vedação ao pagamento de contrapartida aos participantes, sob pena de caracterização de contratação ilícita de serviços (em afronta à regra geral de licitação) ou de admissão irregular de servidores públicos (afronta à regra geral do concurso público)⁵

4 “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...)”

5 Peça n.º 12, fls. 08.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que o Poder Legislativo pode conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte:

a) A necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes;

b) Possibilidade de estabelecimento de premiação em decorrência de concurso (nos moldes do art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou de indenização dos custos dos participantes, em montante compatível as atividades e duração do projeto;

c) Previsão em dotação orçamentária específica e existência de disponibilidade financeira, em caso de premiação e/ou indenização de custos dos participantes;

d) Observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na estipulação de premiações ou na hipótese de indenização dos custos dos participantes;

e) O projeto deve ter caráter institucional, vedada qualquer forma de promoção pessoal dos agentes públicos ou dos partidos políticos;

f) Vedação ao pagamento de contrapartida aos participantes, sob pena de caracterização de contratação ilícita de serviços (em afronta à regra geral de licitação) ou de admissão irregular de servidores públicos (afronta à regra geral do concurso público).

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que o Poder Legislativo pode conceder benefício/premiações a participantes de programas de politização, que promovam a participação política da sociedade e a educação para a cidadania, criados pelo referido Poder e que sejam inerentes à sua função essencial, desde que observado o seguinte:

a) A necessidade de previsão do projeto em lei específica que discipline de maneira objetiva seu regulamento, inclusive eventual premiação e indenização de custos dos participantes;

b) Possibilidade de estabelecimento de premiação em decorrência de concurso (nos moldes do art. 22, IV, da Lei nº 8.666/93) ou de indenização dos custos dos participantes, em montante compatível as atividades e duração do projeto;

c) Previsão em dotação orçamentária específica e existência de disponibilidade financeira, em caso de premiação e/ou indenização de custos dos participantes;

d) Observância dos princípios da legalidade, eficiência, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na estipulação de premiações ou na hipótese de indenização dos custos dos participantes;

e) O projeto deve ter caráter institucional, vedada qualquer forma de promoção pessoal dos agentes públicos ou dos partidos políticos;

f) Vedação ao pagamento de contrapartida aos participantes, sob pena de caracterização de contratação ilícita de serviços (em afronta à regra geral de licitação) ou de admissão irregular de servidores públicos (afronta à regra geral do concurso público).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LEI DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS SEM ESTIPULAÇÃO DE VALORES
OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 39, PARÁGRAFO 4º
REGULAMENTAÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
72/2012-TCE-PR, ARTIGO 26

PROCESSO Nº : 890799/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO : RENATO FREITAS DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1348/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Sapopema. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo sem fixar valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, Sr. Renato Freitas da Silva, na qual se questiona a validade da Lei Municipal nº 001/2012, para fins de servir como alicerce legal para fixação do subsídio dos vereadores para a atual legislatura.

Precisamente, os questionamentos se deram nos seguintes termos:

1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo “até R\$ 2.500,00”, a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?

2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de paga-

mento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?

A consulta foi devidamente instruída por parecer jurídico da assessoria da Câmara Municipal, da qual se extrai a seguinte conclusão:

(...) a Lei ora questionada, ao tratar da fixação do subsídio dos vereadores, não delimitou um VALOR CERTO, por conta da interpretação de que o "ATÉ R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) ", não esclarece qual será a "parcela", ou então o valor fixo a ser pago aos vereadores. Ao entender assim, conclui-se que a Lei Municipal nº 001/2012 foi omissa quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, eis que não delimitou um valor certo, fixo e determinado para pagar aos vereadores. (peça n. 3)

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca pontuou não ter encontrado decisão anterior que versasse sobre o mérito da presente consulta. Contudo, colacionou ao feito alguns acórdãos cujas decisões exaradas entendeu guardar relação, ainda que reflexa, com o objeto dos autos (Informação n. 26/18- SJB – peça 11).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (CO-FIM) sugeriu a seguinte resposta:

Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válida, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento desta Corte ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que respeitados os limites respectivos.

Ao final, concluiu que o questionamento do item "2" restou prejudicado pois condicionado a resposta positiva quanto à dúvida constante do item "1".

Ao final, o Ministério Público de Contas emitiu parecer corroborativo à unidade técnica.

É o relato.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente foi recebido, com base no art. 38, §1º, da Lei Orgânica desta Corte, na medida em que os fatos narrados envolvem a tutela do erário, de maneira que o interesse público se revelou presente, condição forte o suficiente para ignorar o fato de que a presente consulta não tenha sido formulada em abstrato.

Isto posto, passa-se a abordar o mérito das questões suscitadas na consulta em tela.

Inicialmente importa assinalar que, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal, agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. Ou seja, o constituinte buscou com referido dispositivo tornar mais clara e transparente a retribuição de determinados cargos.

Na mesma senda, caminha a doutrina da ilustre Maria Sylvia Zanella de Pietro¹:

ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos, na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer outra gratificação, adicional, abono, prêmio de verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. (grifos nossos).

Ainda analisando os fatos sob o prisma constitucional, salutar invocar o princípio da anterioridade insculpido no art. 29, inc. VI, da Carta Magna, que pontifica que o subsídio dos vereadores será aquele fixado pela legislatura anterior. Nesse sentido, plenamente possível deduzir que o constituinte buscou, com a positivação no texto constitucional de referido princípio, impedir que legislador atue em causa própria, na medida em que a vereança que fixar o subsídio não será aquela que restará beneficiada pela medida, ressalvados casos de reeleição.

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – São Paulo: Atlas, 21ª Edição 2008.

Outrossim, procurando traçar diretrizes acerca dos critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, o Tribunal editou a Instrução Normativa n. 72/2012.

Com efeito, mencionada normativa não apenas fez ecoar o texto constitucional em seu bojo (conforme se denota com a leitura do art. 12², incisos III, IV, e V, c/c art.26), como o reforçou na medida em que previu no parágrafo único, do artigo 26³, que a omissão da fixação do subsídio para a legislatura subsequente, por violar diretamente o Texto Constitucional, conforma irregularidade, passível de imposição de multa.

Isto posto, verifica-se que a Lei n. 001/2012, ao estabelecer como subsídio para os vereadores o valor de “até R\$ 2.500,00”, apenas delimitou o teto remuneratório, de maneira que terminou por não fixar os vencimentos da forma como preconiza os preceitos constitucionais e a Instrução Normativa n. 72/2012 desta Corte, motivo pelo qual não pode servir como suporte legal para pagamento dos Vereadores de Sapopema.

Ademais, como bem salientou o Ministério Público de Contas, deve ser aproveitado o subsídio da legislatura anterior. No entanto, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes

2 Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

(...)

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

3 Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes subsequentes impliquem em superação desse valor.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para responde-la nos seguintes termos:

1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo “até R\$ 2.500,00”, a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?

Resposta: Não. Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.

2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?

Resposta: Esta pergunta fica prejudicada pois condicionada a resposta positiva quanto à dúvida constante do primeiro questionamento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

É o voto.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sapopema, com fulcro no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para respondê-la nos seguintes termos:

1. Tendo sido a Lei Municipal nº 001/2012 de fixação de subsídios votada, aprovada e publicada, no prazo legal, mesmo tendo utilizado o termo “até R\$ 2.500,00”, a lei pode ser considerada válida e o subsídio pago de acordo com o teto máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)?

Resposta: Não. Ato normativo que discipline o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não fixando um valor, mas apenas estipulando um teto, não é válido, pois contraria o §4º, do Art. 39, da Constituição Federal. Nesse caso, em atenção ao posicionamento deste TCE/PR ainda vigente, nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa nº 72/2012, deve ser pago o mesmo valor do último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que a norma que o fixou tenha respeitado os critérios de validade e limites previstos na Constituição Federal. Ademais, sem a declaração de inconstitucionalidade do teto, este deverá ser observado nos reajustes subsequentes no decorrer desta legislatura, caso os reajustes impliquem em superação desse valor.

2. Caso seja possível o pagamento do subsídio com base no valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é devido e passível de pagamento, administrativamente, o valor retroativo da atual legislatura?

Resposta: Esta pergunta fica prejudicada pois condicionada a resposta positiva quanto à dúvida constante do primeiro questionamento.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

RECURSOS DE CONVÊNIO

APLICAÇÕES FINANCEIRAS - IMPOSTOS SOBRE OS RENDIMENTOS - DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 212014/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL
INTERESSADO : FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 672/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Transferências de recursos. Saldos remanescentes. Imposto de renda sobre aplicações financeiras. Devolução aos cofres públicos. Imunidade tributária.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, por sua representante legal em exercício à época, Senhora Letícia Codagnone Ferreira Raymundo, por meio da qual faz os seguintes questionamentos:

- 1) Há obrigatoriedade do Conveniente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?
- 2) Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?
- 3) Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente concluiu, quanto à primeira indagação, que, na hipótese de o conveniente não observar a forma estabelecida em lei para aplicação dos saldos dos convênios, deve responder por isso e, inclusive, por eventuais prejuízos ao patrimônio público.

O segundo item não foi abordado pela assessoria da Pasta, ao argumento de que não traz nenhum questionamento jurídico.

Por fim, o setor jurídico da origem reputou prejudicada a terceira indagação, aduzindo que “não há como fazer previsão estimada em relação à tributação de aplicações financeiras no plano de trabalho se a própria Lei não oferece a possibilidade de que se faça tal tipo de aplicação”.

Pelo Despacho nº 774/17-GCILB (peça 5), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a informação nº 46/17 (peça 7), noticiando que não foram localizados prejulgados ou decisões acerca do tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio do Parecer nº 68/17, sugeriu que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

a) Há obrigatoriedade de o Conveniente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda na fonte sobre as aplicações financeiras?

Há obrigatoriedade da entidade privada tomadora de recursos em ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do Imposto de Renda retidos na fonte nos casos em que ela tiver direito à imunidade e não tomar providências para fazer valer o seu direito junto às instituições financeiras.

Nos casos em que a entidade privada não estiver sujeita à imunidade de impostos, não há necessidade em se glosar os valores de imposto de renda retidos sobre as aplicações financeiras, devendo constar previamente a informação no instrumento jurídico sobre a possibilidade de incidência do encargo. Há obrigatoriedade de o Concedente ter certeza sobre o fato de o parceiro privado ser ou não imune aos impostos sobre o patrimônio

b) Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?

Os rendimentos de aplicação financeira devem ser informados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo valor bruto e os impostos eventualmente retidos devem ser informados discriminadamente na prestação de contas. Não se deve informar os impostos retidos como despesas de execução.

c) Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?

Não é necessário que haja a previsão, no plano de trabalho, do total da tributação sobre rendimentos estimativos, mas é imprescindível que haja a informação expressa no instrumento jurídico sobre se o parceiro detém ou não a imunidade do imposto de renda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6741/17 (peça 11), corroborou o opinativo da COFIT.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta proposta, para respondê-la em tese, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social formulou questionamentos visando a obter orientações desta Corte a respeito da responsabilidade do convenente quanto ao imposto de renda incidente sobre as aplicações financeiras auferidas nas contas de convênios firmados em transferências voluntárias com aplicação em caderneta de poupança.

Conforme informado nos autos, inexistem precedentes na Casa acerca da matéria.

Passo, pois, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

2.1 “Há obrigatoriedade do Convenente ressarcir aos cofres públicos os valores debitados do imposto de renda retido na fonte sobre as aplicações financeiras?”

Em relação a esse tópico, a assessoria jurídica do órgão consulente aponta que as Leis de Licitações Estadual (Lei nº 15.608/2007) e Federal (Lei nº 8.666/1993) disciplinam expressamente a forma como deverão ser aplicados os saldos dos recursos dos convênios enquanto não utilizados, a depender da previsão do período em que permanecerão sem utilização: a) aplicação em caderneta de poupança, se a previsão de uso for em prazo igual ou superior a um mês, ou b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a previsão de uso for em período inferior a um mês.

Conclui, assim, que, caso o convenente não tenha observado a correta destinação (manutenção nas aplicações estabelecidas em lei) dos recursos referentes aos saldos dos convênios, conforme estabelecido na legislação aplicável, estará em desacordo com esta, e responderá, caso assim entendam os órgãos de controle, por tal descumprimento, e respondendo, inclusive, por eventuais prejuízos ao patrimônio público”, cabendo analisar, no caso concreto, “se o recolhimento do imposto de renda sobre aplicações financeiras – obrigação decorrente de imposição legal – poderia ser caracterizado como prejuízo ao patrimônio público causado pelo convenente, por não ter observado esta a correta aplicação de tais recursos na forma estabelecida na Lei de Licitações (seja ela federal ou estadual) e que, caso assim se caracterize, pelo qual teria de responder o referido convenente.

Por sua vez, a COFIT, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, após sustentar a efetiva necessidade de devolução aos cofres públicos do saldo residual das contas de convênio, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, expõe que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que não fizerem valer a imunidade tributária lhes conferida pela Constituição Federal¹ deverão ressarcir também os valores debitados a título de imposto de renda retido na fonte.

Se, do contrário, tratar-se de entidade sem direito à imunidade tributária, a unidade técnica defende que, sendo o encargo uma obrigação legal a todos imposta, não caberia ao convenente arcar com o pagamento do tributo, podendo devolver ao concedente o saldo advindo da aplicação financeira já descontado o imposto de renda.

Ressalta, no entanto, que isso não dispensa a previsão de permissão expressa da despesa no instrumento de convênio, para que o concedente tenha ciência dos custos que acarretará a transferência de verba a entidade não imune.

1 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Salienta, por fim, que, considerando que o encargo tributário não se refere à execução direta do objeto da parceria, a previsão do imposto não deve ser apontada no plano de aplicação como componente de uma rubrica de despesa específica, cabendo a indicação expressa no próprio instrumento jurídico formalizado entre as partes a respeito da existência ou não de imunidade tributária em favor da entidade tomadora dos recursos.

Tenho que a bem fundamentada resposta apresentada pela COFIT deve ser acolhida em todos os seus termos.

As questões suscitadas pela consulente envolvem transferências voluntárias de recursos públicos, operacionalizadas pelo Poder Público por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Uma vez formalizada a parceria, a liberação das parcelas deve observar com rigor o plano de aplicação previamente aprovado, que, se objeto de um adequado planejamento, deve impedir que as contas de convênio permaneçam com saldos sem movimentação. Como salientado pela unidade técnica,

os recursos transferidos não têm por objetivo inicial servir de incremento financeiro para a entidade privada, pois o plano de trabalho traz consigo o cronograma de desembolso e, se os recursos ficam parados e disponíveis para aplicações no mercado financeiro é sinal de que o planejamento, em regra, não foi adequado.

À vista disso, tratando-se de recursos públicos, especialmente destinados a um fim social, não se pode cogitar que, ao permanecerem sem uso, percam seu poder de compra e de ganho e, com isso, produzam prejuízos aos cofres públicos e ao próprio objeto conveniado.

Assim, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 116, § 4º, ao determinar que os saldos de convênio, enquanto não empregados, sejam aplicados no mercado financeiro, disciplina as modalidades de aplicação permitidas, de acordo com o período em que a verba permanecer sem utilização:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Ou seja, de acordo com a Lei de Licitações, nos casos em que a previsão de uso for igual ou superior a um mês, a aplicação do recurso deve ser feita em caderneta de poupança de instituição financeira oficial. Se a estimativa de utilização for em prazo menor do que um mês, há que ser realizada em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – conhecida como o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil –, em seu art. 51, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.204/2015, mantém a obrigatoriedade de aplicação dos recursos enquanto não utilizados, sem, contudo, estabelecer as modalidades permitidas:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Importa consignar, nesse aspecto, que, em sua redação original², o dispositivo em comento trazia tratamento idêntico àquele conferido pela Lei de Licitações, o que leva a crer que, a partir da nova normativa, a forma de aplicação não mais está restrita às modalidades anteriormente estabelecidas, devendo, destarte, ser objeto de ajuste entre as partes convenientes.

2 “Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês. Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.”

A legislação aplicável também determina que, ao final da parceria, o saldo residual, somado aos rendimentos das aplicações financeiras, seja devolvido aos cofres da entidade ou órgão concedente.

A lei de regência das licitações e contratos é expressa nesse sentido:

Art. 116. (...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Igual previsão consta do já mencionado Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil³:

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

E não poderia ser diferente, já que, conforme bem ponderou a COFIT, amparada na doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴, o repasse de verbas a entidades privadas no âmbito dos convênios não retira a sua natureza de dinheiro público, daí decorrendo o dever de prestação de contas, na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal⁵, pois quem recebe o valor passa a ser considerado como administrador de recurso público.

³ Lei Federal nº 13.019/2014.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 393.

⁵ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária."

Logo, não restam dúvidas acerca da obrigação da entidade tomadora em restituir aos cofres públicos o montante que eventualmente tenha restado ao final da parceria, por ocasião de sua conclusão, denúncia, rescisão ou extinção, acrescido dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras.

Dito isso e adentrando a matéria de fundo do questionamento apresentado pela consulente, faz-se necessário consignar, inicialmente, que a Lei Federal nº 7.713/1988⁶ impõe a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento de toda e qualquer aplicação financeira.

6 “Art. 43. Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento, o rendimento bruto produzido por quaisquer aplicações financeiras.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao rendimento bruto auferido:

a) em aplicações em fundos de curto prazo, tributados nos termos do [Decreto-Lei nº 2.458, de 25 de agosto de 1988](#);

b) em operações financeiras de curto prazo, assim consideradas as de prazo inferior a noventa dias, que serão tributadas às seguintes alíquotas, sobre o rendimento bruto:

1. quando a operação se iniciar e encerrar no mesmo dia, quarenta por cento;

2. nas demais operações, dez por cento, quando o beneficiário se identificar e trinta por cento, quando o beneficiário não se identificar.

§ 3º Nas operações tendo por objeto Letras Financeiras do Tesouro - LFT ou títulos estaduais e municipais a elas equiparados, o imposto de renda na fonte será calculado à alíquota de:

a) quarenta por cento, em se tratando de operação de curto prazo; e

b) vinte e cinco por cento, quando o prazo da operação for igual ou superior a noventa dias.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre as operações de que trata o § 3º será constituída pelo rendimento que exceder a remuneração calculada com base na taxa referencial acumulada da Letra Financeira do Tesouro no período, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O imposto de renda será retido pela fonte pagadora:

a) em relação aos juros de depósitos em cadernetas de poupança, na data do crédito ou pagamento;

b) em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

c) nos demais casos, na data da cessão, liquidação ou resgate, ou nos pagamentos periódicos de rendimentos.

§ 6º Nas aplicações em fundos em condomínio, exceto os de curto prazo, ou clubes de investimento, efetuadas até 31 de dezembro de 1988, o rendimento real será determinado tomando-se por base o valor da quota em 1º de janeiro de 1989, facultado à administradora optar pela tributação do rendimento no ato da liquidação ou resgate do título ou aplicação, em substituição à tributação quando do resgate das quotas.

§ 7º A alíquota de que trata o caput aplicar-se-á aos rendimentos de títulos, obrigações ou aplicações produzidas a partir do período iniciado em 16 de janeiro de 1989, mesmo quando adquiridos ou efetuadas anteriormente a esta data.

§ 8º As alíquotas de que tratam os §§ 2º e 3º, incidentes sobre rendimentos auferidos em operações de curto prazo, são aplicáveis às operações iniciadas a partir de 13 de fevereiro de 1989.”

Entretanto, muito embora a legislação não isente os rendimentos advindos de aplicações financeiras da incidência do imposto, a Constituição Federal confere imunidade tributária sobre a renda de entidades que, em muitos casos, figuram como parceiras do Poder Público no desenvolvimento de atividades de cunho social.

Com efeito, a criação de imposto sobre a renda das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos é vedada pela Lei Magna em seu art. 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Nesse diapasão, a entidade tomadora dos recursos públicos que, uma vez presentes os requisitos legais⁷, for beneficiária da imunidade tributária

7 Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):
“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”
Lei Federal nº 9.532/1997:
“Art. 12. Para efeito do disposto no [art. 150, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição](#), considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.
§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (dispositivo com vigência cautelarmente suspensa no bojo da ADI nº 1802-3/DF)
2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:
a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores

não poderá ver incidir o imposto de renda sobre as aplicações dessa verba, cabendo-lhe exigir da instituição financeira o fiel cumprimento da norma constitucional⁸.

praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (dispositivo com vigência cautelarmente suspensa no bojo da ADI nº 1802-3/DF)

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho."

8 Aliás, a esse respeito, a Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa nº 1.585/2015, estabeleceu o seguinte regramento:

"Art. 72. Está dispensada a retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a entidade deverá apresentar à instituição responsável pela retenção do imposto declaração, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 2º A instituição responsável pela retenção do imposto arquivará a 1ª (primeira) via

Se não fizer valer o seu direito, a instituição enquadrada nas condições da imunidade estará, sob sua conta e risco, pagando tributo indevidamente, de modo que não poderá transferir ao concedente o ônus de sua inércia.

Portanto, nessa hipótese, a restituição dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio deverá ser feita de forma integral, não sendo permitido ao conveniente descontar do montante a ser devolvido o imposto de renda que lhe foi retido na fonte.

Noutro giro, tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, a retenção do imposto de renda, de caráter cogente, não lhe pode ser imputada, já que configura uma obrigação legal. Por essa razão, nessas circunstâncias, a tomadora poderá descontar, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação incidente sobre a renda.

De se frisar que o encargo tributário não deve ser indicado no plano de aplicação como componente de uma rubrica de despesa específica. Isso porque o eventual pagamento do imposto não possui relação direta com a consecução do objeto do convênio.

Contudo, é de suma importância que a entidade ou órgão público, ao firmar convênio com instituição não beneficiária da imunidade tributária, tenha prévio conhecimento a respeito da possível incidência do tributo, com plena ciência acerca dos custos da parceria.

Para tanto, é fundamental que, no instrumento do convênio, conste explicitamente se a entidade tomadora está ou não imune ao imposto de renda e, em se tratando de instituição não imune, a expressa permissão quanto à despesa concernente ao recolhimento do tributo.

Vale também o alerta enunciado pela COFIT quanto a

da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da RFB, devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado, como recibo.

§ 3º O descumprimento das disposições previstas neste artigo implicará a retenção do imposto sobre os rendimentos pagos ou creditados.”

aplicações de maior risco no mercado financeiro com recursos públicos sob o pretexto de se buscar rendimentos diferenciados e eventualmente obtendo recursos negativos. A responsabilidade por qualquer aplicação financeira realizada pela entidade privada fora do que foi previsto em lei ou do que foi convencionado com o Concedente e que resulte em prejuízo deve ser imputada à entidade privada e seus gestores, não cabendo ao Concedente dividir com o Tomador os ônus dos prejuízos sofridos nesses casos.

2.2 “Os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras devem ser registrados no sistema SIT sobre o valor líquido ou sobre o valor bruto?”

Nesse quesito, a assessoria jurídica do órgão consulente não se pronunciou, argumentando que a dúvida não aborda nenhum questionamento de cunho jurídico.

Já a COFIT asseverou que

a prestação de contas deve refletir exatamente as movimentações ocorridas, de maneira que, quanto à retenção, para fins de registro e cumprimento da transparência, os rendimentos de aplicação financeira devem ser informados pelo valor bruto e os impostos eventualmente retidos devem ser informados discriminadamente na prestação de contas,

com o que concordou o órgão ministerial.

As conclusões da instrução processual também nesse ponto merecem ser acompanhadas. Assim, o segundo questionamento apresentado comporta resposta no sentido de que os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada.

2.3 “Pode haver previsão estimada no plano de trabalho dessa tributação?”

Acerca dessa questão, o parecer jurídico acostado com a peça inaugural considerou que “não há como fazer previsão estimada em relação à tributação de aplicações financeiras no plano de trabalho se a própria Lei não oferece a possibilidade de que se faça tal tipo de aplicação”.

A unidade técnica, por sua vez, reputou desnecessária a previsão da estimativa de tributação sobre a renda no plano de trabalho, mas defendeu ser imprescindível a expressa menção, no instrumento jurídico, sobre se o parceiro detém ou não a imunidade do imposto de renda, consoante já explanado no primeiro quesito.

O Ministério Público de Contas coadunou com a manifestação da COFIT.

Novamente, a instrução abordou de forma satisfatória a dúvida apresentada pela consulente.

Deveras, repisando os apontamentos expostos quando da análise do primeiro quesito, mostra-se despicienda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda, porquanto, além da inequívoca ciência do concedente acerca dessa qualidade, daí decorrerão, como visto anteriormente, as consequências alusivas à restituição ou não, aos cofres públicos, do imposto que vier a ser retido na fonte.

VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra e acompanhando integralmente as manifestações da COFIT e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal⁹ que não fizer valer o

9 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

2. Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada. O imposto retido não deve ser informado como despesa de execução.

3. É despicienda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca¹⁰ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

10 Regimento Interno: “Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência.

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;”

11 “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

I. Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

1. A entidade conveniente beneficiária da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal que não fizer valer o seu direito junto às instituições financeiras deve devolver aos cofres públicos o imposto incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras dos recursos do convênio. Tratando-se de entidade que não fizer jus a essa imunidade, poderá ser descontado, dos rendimentos a serem restituídos ao Poder Público, o montante debitado a título de tributação sobre a renda.

2. Os rendimentos das aplicações financeiras devem ser lançados na prestação de contas do sistema eletrônico do Tribunal pelo seu valor bruto, e a tributação eventualmente incidente deve ser informada de maneira discriminada. O imposto retido não deve ser informado como despesa de execução.

3. É despicienda a previsão, no plano de trabalho, do valor estimado dos tributos a eventualmente incidir sobre os rendimentos auferidos a partir da aplicação financeira dos recursos. Contudo, é imprescindível a expressa indicação, no instrumento do convênio, a respeito da condição do tomador, se beneficiário ou não da imunidade do imposto de renda.

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

RECURSOS PÚBLICOS

INADMISSÍVEL O REPASSE FORA DA VIGÊNCIA DA PARCERIA EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO ESCRITO VÁLIDO LEI Nº 13.019/14, ARTIGO 38 - RESSALVADA A ANÁLISE PONTUAL DOS RELEVANTES SERVIÇOS CONTÍNUOS MANTIDOS POR ENTIDADES ASSISTENCIAIS

PROCESSO Nº : 330068/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : ANA SERES TRENTO COMIN
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1047/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Serviço público que não comporta descontinuidade. Repasse de valores referentes à período não acobertado pela vigência da parceria. Impossibilidade. Necessário planejamento da Administração Pública. Princípios da eficiência e da legalidade. Ressalvas quanto aos serviços contínuos de natureza assistencial.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da Educação do Estado do Paraná, que questiona:

Considerando o lapso temporal de 30 dias entre o fim da vigência de uma parceria e o início de outra, com ritos legais diferentes, sem a descontinuidade do objeto da relação, como seria possível a utilização de erário para pagamento de gastos deste eventual período desprovido de parceria entre as partes?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico nº (peça nº 03, fls. 11/12), no sentido da impossibilidade de pagamento de valores sem o amparo de termo em vigência.

Admitida a consulta (peças nº 07), a **Supervisão de Jurisprudência e**

Biblioteca informa que não foram contatadas consultas ou prejudgados que tratem do tema, mas indica ementas de julgado sobre temas similares.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, mediante a Parecer nº 07/17 (peça nº 01), responde as indagações da Consulente, no sentido da impossibilidade da utilização de recursos com efeito retroativo à vigência das parcerias, ante o disposto na Resolução nº 28/11 desta Corte de Contas.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é o entendimento da **Coordenadoria de Fiscalização Estadual**, consoante sua Instrução nº 423/17 (peça nº 11)

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer nº 8798/17 (peça nº 12), manifesta-se no mesmo sentido das Unidades Técnicas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à orientação na utilização de recursos públicos para custeio de atividades dentro de determinado período de tempo descoberto da vigência de termos de parceria:

Considerando o lapso temporal de 30 dias entre o fim da vigência de uma parceria e o início de outra, com ritos legais diferentes, sem a descontinuidade do objeto da relação, como seria possível a utilização de erário para pagamento de gastos deste eventual período desprovido de parceria entre as partes?

Conforme manifestações uniformes da **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, da **Coordenadoria de Fiscalização Estadual** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, é impossível a realização de repasses de recursos públicos para desempenho de atividades realizadas em período não agasalhado por instrumento contratual.

A Resolução n.º 28/11 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências, prevê em seu artigo 9º, V e VI, a vedação para a realização de despesas em data diversa da prevista no instrumento contratual, bem como a impossibilidade de vigência e efeitos financeiros retroativos:

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

(...).

Isso porque, segundo o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93¹ c/c o art. 116, *caput*, do mesmo diploma legal², e em atenção ao princípio da legalidade, a relação existente entre a Administração Pública e terceiros exige a formalização do respectivo instrumento, sendo inadmissível, via de regra, a realização de pactos verbais.

1 “Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” desta Lei, feitas em regime de adiantamento.” (destacamos)

2 “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)”

Ademais, a Lei n.º 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, entre outros aspectos, dispõe em seu art. 38 que os efeitos jurídicos na relação em estudo apenas serão produzidos após a devida publicação do correlato instrumento:

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Neste contexto, é inquestionável a impossibilidade da realização de repasses referentes ao eventual lapso temporal de 30 dias ou outro qualquer outro que não esteja acobertado pela vigência da parceria, sendo igualmente inadmissível a previsão de repasses retroativos, previstos em parceria posteriormente celebrada com a mesma Entidade.

Urge destacar que a presente consulta se **responde em tese**, ou seja, determinadas situações, tal como a necessidade de manutenção de serviços contínuos por entidades assistenciais, devem ser analisadas pontualmente, caso a caso.

Nestas oportunidades serão avaliados os esforços despendidos pela Administração com o planejamento de seus atos e a observância dos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, em paralelo ao precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, **que toleram situações análogas**, tais como as que envolvem as APAEs, ao converter em ressalva a inconformidade, diante da ponderação dos fatos ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como frente a demonstração dos relevantes serviços prestados.

Vale dizer, apenas com o exame do caso concreto é que poderá ser analisada, como circunstância que foge à regra, a hipotética responsabilidade do agente repassador em contraposição a eventual justificativa que ampare sua omissão na renovação do ajuste antes do término da vigência, ou antecipação dos repasses em relação ao termo a ser celebrado em momento posterior.

Por fim, salienta-se que o dever da Administração de indenizar os serviços efetivamente prestados, em nome do não enriquecimento sem causa,

ainda que embasados em contratos nulos, independe tanto da nulidade em si do contrato, quanto da responsabilização do gestor pela irregularidade.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

É impossível o repasse de recursos públicos referentes a prestação de serviço em período não agasalhado pela vigência do respectivos pactos, em qualquer das modalidade de ajuste administrativo, seja contrato, convênio ou termo de parceria, exigindo-se em qualquer hipótese a existência de instrumento escrito, válido e vigente na data do fato gerador para justificar pagamentos à conta do respectivo ajuste, sendo vedada a prorrogação tácita e a atribuição de efeitos financeiros retroativos e cabendo à Administração Pública providenciar todos os atos de planejamento necessários manter a prestação de serviços que não comportam a descontinuidade, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência do pacto anterior e o início do subsequente, **RESSALVADA** a possibilidade da análise pontual de casos concretos que envolvam a necessidade de manutenção de relevantes serviços contínuos por entidades assistenciais.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, no sentido de que:

É impossível o repasse de recursos públicos referentes a prestação de serviço em período não agasalhado pela vigência do respectivos pactos, em qualquer das modalidade de ajuste administrativo, seja contrato, convênio ou termo de parceria, exigindo-se em qualquer hipótese a existência de instrumento escrito, válido e vigente na data do fato gerador para justificar pa-

gamentos à conta do respectivo ajuste, sendo vedada a prorrogação tácita e a atribuição de efeitos financeiros retroativos e cabendo à Administração Pública providenciar todos os atos de planejamento necessários manter a prestação de serviços que não comportam a descontinuidade, sem que haja períodos descobertos entre o fim da vigência do pacto anterior e o início do subsequente , RESSALVADA a possibilidade da análise pontual de casos concretos que envolvam a necessidade de manutenção de relevantes serviços contínuos por entidades assistenciais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

REDES DE CONCILIAÇÃO

CONVÊNIOS ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA TRABALHO VOLUNTÁRIO - DISPENSÁVEL A EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES CONSTANTES NO ARTIGO 136 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07

PROCESSO Nº : 535301/17
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 907/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Convênios entre o Tribunal de Justiça e instituições privadas de ensino para criação das redes conciliatórias e de assistência judiciária. Ausência de repasses de recursos públicos. Exigências previstas na Lei de Licitações Estadual para formalização de convênios. Possibilidade de dispensa de tais exigências.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta¹ encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de seu Presidente, Des. Renato Braga Bettega, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consulente tece a seguinte indagação a este Tribunal de Contas:

uma vez que as normas processuais inseridas no Código de Processo Civil e na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, ao disciplinar o processo de criação das redes conciliatórias e de assistência judiciária, não preveem a apresentação de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista para habilitação de conciliadores e núcleos de assistência aos necessitados, é possível, em tese, dispensar ou flexibilizar a exigência dos documentos constantes no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na celebração de convênios ou congêneres entre órgão administrativo e instituições privadas de ensino com a finalidade exclusiva de promover a conciliação, a mediação e a assistência judiciária gratuita?²

1 Peça 02 destes autos.

2 Pg. 02 da peça 02 destes autos.

Foi apresentado Parecer Jurídico³, que concluiu pela

possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07, quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos⁴.

Através do Despacho nº 1071/17⁵, a presente Consulta foi recebida.

A Supervisão de Assistência e Biblioteca – SJB, através da Informação nº 91/17⁶, afirmou que não foram encontrados prejudgados ou consultas sobre o tema questionado, mas que o Acórdão nº 6113/15 – Consulta responde à questão bastante similar.

A COFIT, através do Parecer nº 119/17⁷, concluiu que

é possível dispensar ou flexibilizar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei nº 15.608/07 do Estado do Paraná na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino visando a prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação diz respeito aos custos, orçamentos e demais mecanismos que visam resguardar repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino que firmarão as parcerias, em atenção ao princípio da impessoalidade⁸.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 125/18 - PGC⁹, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

3 Pg. 03 da peça 02 destes autos.

4 Pg. 11 da peça 02 destes autos.

5 Peça 04 destes autos.

6 Peça 05 destes autos.

7 Peça 06 destes autos.

8 Pg. 09 da peça 06 destes autos.

9 Peça 07 destes autos.

2 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)¹⁰

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou indagação a este Tribunal de Contas em forma de Consulta, nos seguintes termos:

- uma vez que as normas processuais inserias no Código de Processo Civil e na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, ao disciplinar o processo de criação das redes conciliatórias e de assistência judiciária, não preveem a apresentação de certidões de regularidade fiscal ou trabalhista para habilitação de conciliadores e núcleos de assistência aos necessitados, é possível, em tese, dispensar ou flexibilizar a exigência dos documentos constantes no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na celebração de convênios ou congêneres entre órgão administrativo e instituições privadas de ensino com a finalidade exclusiva de promover a conciliação, a mediação e a assistência judiciária gratuita¹¹

Em suma, os Pareceres apresentados nestes autos são uníssonos em concluir pela possibilidade de dispensar ou flexibilizar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei nº 15.608/07, do Estado do Paraná, na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino visando à prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres, em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação visa resguardar os repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino que firmarão as parcerias, em atenção ao princípio da impessoalidade.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIT e ao Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico que a presente Consulta deve ser conhecida, uma vez que os requisitos estabelecidos no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas encontram-se presentes.

10 Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

11 Pg. 02 da peça 02 destes autos.

Quanto ao mérito, nos termos dos art. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, os Tribunais receberam a incumbência de promover e criar redes de conciliação, mediante sua própria estrutura funcional e mediante trabalhos voluntários oferecidos por cidadãos e organismos privados.

Conforme informado pelo Consultante, a participação de instituições de ensino nos centros de conciliação constitui um dos principais meios de obtenção de trabalho voluntário, devidamente reconhecida pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

O Código de Processo Civil exigiu apenas dois requisitos para a habilitação dos mediadores e conciliadores, intitulados facilitadores de justiça, nos termos de seu art. 167, quais sejam: a) capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça; b) inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

Desse modo, verifica-se que a legislação processual exigiu dos mediadores e conciliadores somente documentos relativos à identificação pessoal e relativos à capacidade técnica.

Buscando formalizar a cooperação com instituições de ensino, o Consultante adotou, por meio de credenciamento, a celebração de convênios com faculdades e organismos congêneres, por prazo determinado, para fins de promoção da mediação de conflitos e auxílio no acesso à justiça.

No entanto, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, prevê a exigência de diversos documentos para a celebração de convênios, nos seguintes termos:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo da entidade conveniente;
- II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;
- III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;
- IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);
- V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;
- VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;
- VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;
- VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;
- IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
- X - orçamento devidamente detalhado em planilha;
- XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- XII - correspondente cronograma de desembolso;
- XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;
- XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Tal fato originou a dúvida suscitada pelo Consulente, a respeito da necessidade de observância das exigências previstas pela Lei Estadual na formalização dos convênios com instituições privadas de ensino, com a finalidade exclusiva de promover a conciliação, a mediação e a assistência judiciária gratuita.

Após análise a respeito do tema, verifica-se que as exigências do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 podem ser afastadas no caso da presente consulta, tendo em vista ausência de repasses de recursos públicos às faculdades e organismos congêneres.

Realizando uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, verifica-se que as exigências previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 devem ser observadas quando os convênios forem firmados com entidades privadas e envolvam repasse de recursos públicos, pois tais exigências somente possuem

pertinência nestes casos, tendo em vista o seu caráter negocial, conforme entendimento já exposto por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 6113/15, que tratou de tema similar ao tratado nos presentes autos, nos seguintes termos:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).¹²(grifo nosso)

No Acórdão nº 6113/15, este Tribunal de Contas firmou o entendimento pela flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Apesar de tratar de formalização de convênios entre órgãos administrativos, em que não há transferência de recursos públicos, o entendimento expresso no Acórdão nº 6113/15 deve ser adotado no presente caso, que também trata de convênio no qual não há transferência de recursos públicos e não caracteriza ato negocial, apesar de se dar com entidades privadas, como as faculdades e organismos congêneres.

O Ministério Público de Contas sintetizou bem a presente situação ao afirmar que

os documentos arrolados no art. 136 da Lei nº 15.608/2007 possuem pertinência para atos negociais nos quais haja transmissão de recursos entre o ente público e a entidade privada, de forma a deixar claro não se aplicarem tais exigências ao caso de parcerias que buscam viabilizar o trabalho voluntário¹³.

Conforme bem afirmou a Unidade Técnica,

ao contrário dos convênios financeiros, em que o particular recebe recursos públicos para que execute algo de interesse do Estado, nas situações descritas nos autos é o Estado, por meio do Poder Judiciário, que está recebendo do particular o benefício do trabalho voluntário, prestado pelos alunos com base em parceria firmada pelo Tribunal de Justiça com as entidades de ensino¹⁴.

Desse modo, tendo em vista a ausência de transferência de recursos públicos, devem ser afastadas as exigências previstas no art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na formalização de convênios entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e faculdades e organismos congêneres, para fins de promoção da mediação e conciliação de conflitos e auxílio no acesso à justiça.

No entanto, conforme bem ressaltaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, devem ser adotados critérios objetivos na escolha das entidades de ensino, a fim de que sejam oferecidas oportunidades a todas as instituições que preencham os requisitos necessários ao desempenho de tais atividades, por meio de credenciamento ou outro mecanismo a ser definido pelo Tribunal de Justiça, tendo em vista que tais entidades se beneficiam destes convênios, nos seguintes termos:

Isso não significa que não haja benefício para o particular. Embora não haja repasse de recursos públicos nem atos envolvendo o orçamento do ente público, é certo que as parcerias agregarão valores às instituições de ensino na medida em que darão visibilidade às universidades, exigindo do Tribunal de Justiça a adoção de critérios objetivos de escolha das entidades para que sejam oferecidas oportunidades a todas as instituições que preencherem os requisitos necessários ao desempenho das atividades, o que pode ser feito por meio de credenciamento ou outro mecanismo equivalente a ser definido pelo Tribunal de Justiça.¹⁵

2.1 O auditor Claudio Augusto Kania (voto vencido)

Considerando a origem não pública dos recursos em discussão, entendo que não há competência desta Corte para exame da consulta, que, portanto, não deve ser conhecida.

14 Pg. 07 da peça 06 destes autos.

15 Pg. 07 da peça 06 destes autos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1.1 Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível dispensar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino que visem à prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a conciliação e mediação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres, em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação visa resguardar os repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino, como credenciamento ou outro mecanismo a ser definido pelo Tribunal de Justiça.”

2.1.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, CORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

É possível dispensar a exigência de certidões e demais documentos constantes do artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 na elaboração de termos de parceria entre o Tribunal de Justiça e as entidades privadas de ensino que visem à prestação de trabalhos voluntários em atividades envolvendo a

conciliação e mediação, os núcleos de assistência aos necessitados e demais atividades congêneres, em que não haja o repasse de recursos públicos para os entes privados, tendo que vista que a referida documentação visa resguardar os repasses de recursos públicos, o que não ocorrerá nas citadas parcerias, sendo necessário, no entanto, a utilização de critérios objetivos de escolha das entidades de ensino, como credenciamento ou outro mecanismo a ser definido pelo Tribunal de Justiça.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pelo não conhecimento (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO

CARGO COMISSIONADO - GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE PREJULGADO 25

PROCESSO Nº : 577361/16
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : JOAO CARLOS GONCALVES
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 671/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Guarapuava. Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.

1 DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Guarapuava, por seu presidente, Sr. João Carlos Gonçalves, apresentou os seguintes questionamentos a esta Corte:

1 - É possível o pagamento de gratificação, seja a que título for, a exemplo, encargos especiais por participação em comissão de licitação, comissão de concurso, ou qualquer outra, para servidores puramente comissionados? Ressaltando que a lei municipal que prevê o pagamento de gratificação não faz distinção entre efetivos e comissionados, usando apenas o termo servidor - Lei Municipal nº 061/2006, art. 96.

2 - É possível o pagamento de gratificação por encargos especiais, tais como, por participação em comissão de licitação, comissão de concurso público, comissão de controle interno, etc. para servidor efetivo ocupante de cargo em comissão?

O parecer jurídico que instrui a presente consulta opinou pela possibilidade de pagamento desde que haja previsão legal.

A consulta foi admitida pelo Despacho 1452/16- GCDA (peça 7).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade relacionou precedentes desta Corte a respeito da matéria, constantes dos Acórdãos 1701/07, 1144/12, 3133/2015 e 212/2013, proferidos pelo Tribunal Pleno (Informação nº 95/16, peça 9).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou para que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

Não é possível o pagamento de gratificações de natureza salarial (ex: adicional por tempo de serviço, encargos especiais para participação em comissões) para servidores públicos que ocupem cargos comissionados, salvo se o ocupante for servidor de carreira que tenha optado por receber a remuneração de seu cargo efetivo.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar a conduta do gestor e eventuais prejuízos ao erário em razão da contratação de empresa de consultoria para emitir o parecer jurídico que acompanha a presente consulta (Parecer 715/17, peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC corroborou integralmente a manifestação técnica (Parecer 2780/17, peça 16).

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do art. 38, § 1º,¹ da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Guarapuava, para respondê-la em tese, afastando da presente análise a legislação local apresentada pelo consulente.

1 Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:
I – ser formulada por autoridade legítima;
II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V – ser formulada em tese.
§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

Isto posto, passo a analisar o mérito.

O tema objeto da consulta refere-se à possibilidade de pagamento de gratificação a servidores exclusivamente comissionados e a efetivos que ocupem cargos em comissão.

A gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

De acordo com os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, o posicionamento desta Corte tem sido pela impossibilidade de acumulação de gratificação com a remuneração do cargo em comissão.

Recentemente, por meio do Prejulgado nº 25², o Tribunal Pleno fixou entendimento pela impossibilidade de acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão.

Com efeito, em relação às gratificações decorrentes do exercício de funções de confiança, a própria Constituição, em seu art. 37, V, estabelece que as mesmas somente poderão ser exercidas por servidores efetivos e, assim como os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Nesse sentido, conclui-se que a concessão de gratificação a qualquer título a servidor investido em cargo comissionado, efetivo ou não, acarretaria pagamento em duplicidade, na medida em que o cargo em comissão possui

2 Acórdão nº 3595/17 (processo 90189/15).

as mesmas atribuições da função de confiança, além de pressupor exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Transcrevo, a seguir, as manifestações anteriores desta Corte a respeito do tema:

Denúncia – Gratificação por encargos especiais – Servidor comissionado – Previsão Lei Municipal – Supremacia da Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Pela aplicação de multa – Sem devolução de valores – Vantagens percebidas de boa-fé – Adoção de outras medidas.

(...) Como bem destacado no parecer ministerial, dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais (...) (Processo 521565/09, de minha relatoria).

Representação do Ouvidor – Pagamento de adicional por tempo de serviço e regime de tempo integral e dedicação exclusiva à servidora comissionada – Previsão em lei municipal – Impossibilidade – Afronta à Constituição Federal – Violação ao entendimento desta Corte – Procedência – Determinação de suspensão do pagamento dos benefícios e alteração das legislações municipais – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. (Processo 67921/14, de minha relatoria).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g” – Determinação para adequação da legislação local.

(...) É preciso reiterar não ser legalmente admissível que servidores comissionados acumulem outras funções com recebimento de gratificações ou encargos especiais - estes já têm funções outras (chefia, direção ou assessoramento) que lhes exigem, normalmente, dedicação exclusiva em tempo integral, e habitualmente já lhe são creditados valores por esta especial circunstância, o que retira a possibilidade de qualquer outro acréscimo (...) (Processo 568996/13, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação – Gratificação de dedicação exclusiva (TIDE) – Concessão a servidor comissionado – Impossibilidade – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Correção pelo gestor responsável – Ausência de má-fé e enriquecimento ilícito – Procedência, sem aplicação de multa administrativa. (Processo 399796/15, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g” – Determinação para adequação da legislação local. (Processo 568996/13, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados e a Secretários Municipais – Afronta ao disposto nos artigos 37, V, e 39, § 4º, ambos da Constituição Federal – Leis

municipais inconstitucionais – Procedência parcial – Aplicação de multa Administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea “g” – Determinação para adequação da legislação local. (Processo 17740/15, rel. Cons. Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral).

Referidos julgados tiveram por base a Consulta nº 199472/05, formulada pelo Município de Centenário do Sul, versando sobre a acumulação de cargo em comissão com função gratificada e dedicação exclusiva:

(...) 4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicção Exclusiva? Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções.

Nesse mesmo sentido, cabe registrar a manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em relação ao tema:

CONSULTA. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O pagamento de adicional por serviço extraordinário a servidor ocupante de cargo em comissão que, por exercer funções de direção, chefia e assessoramento, não está sujeito a controle rígido de jornada de trabalho, malhere a ordem constitucional e a própria legislação que rege a matéria no âmbito do Estado de Alagoas (art. 31, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991). Precedente do CNJ (PP 0000832-19.2007.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 49ª Sessão – j. 09.10.2007 – DJU 25.10.2007). 2. É natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica não em qualquer direito para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão à percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração. 3. Mesmo no caso de atuação em plantões judiciais, o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não faz jus ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, devendo, nessa hipótese, compensar as horas efetivamente trabalhadas, valendo-se do elemento confiança que caracteriza a relação mantida entre ele e a autoridade à qual é subordinado, nos termos do § 3º do artigo 41 da Lei Estadual nº 7.210, de 2010. 4. Consulta a que se responde negativamente quanto a todas as perguntas. (CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011 - destaques).

Assim, com base nos precedentes citados e nas manifestações técnica e ministerial, **VOTO** para que a presente consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos:

Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Por fim, no que se refere à contratação de consultoria jurídica para emitir parecer a respeito do tema objeto da consulta, proponho que o apontamento seja encaminhado para acompanhamento via sistema de fiscalização por parte da unidade técnica competente.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

Não havendo outras providências a serem adotadas, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido:
Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

II – Encaminhar o apontamento relativo à contratação de consultoria jurídica para emitir parecer a respeito do tema objeto da consulta para acompanhamento via sistema de fiscalização pela unidade técnica competente.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

IV - Não havendo outras providências a serem adotadas, autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 – Sessão nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

RECURSOS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PESSOAL FORMA DE CÔMPUTO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTIGOS 18 E 19

PROCESSO Nº : 296362/16
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : HAROLDO FERNANDES DUARTE
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1357/18 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Despesas com pessoal. Composição. Instruções Normativas 51/11, 84/12 e 89/13. Parcial conhecimento.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **HAROLDO FERNANDES DUARTE**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE UBIRATÃ**, que questiona o seguinte:

01) É possível que os gastos com pessoal ativo, de servidores do quadro de pessoal do município, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência Fundo à Fundo, ou seja, as transferências dos blocos de financiamentos já referidos, não sejam computados na despesa com pessoal? Com o entendimento de que os valores complementares pagos com recursos próprios do município são contabilizados como despesas de pessoal para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade fiscal.

02) De que forma deve ser contabilizada as despesas oriundas tanto dos servidores contratados por meio de concursos de CARGO EFETIVO ou EMPREGO PÚBLICO quanto àqueles por contratos de terceirização (especialmente médicas e clínicas) que prestam serviços vinculados aos recursos dos Programas Descentralizados do Governo Federal (SUS) considerando o correto elemento de despesa e vínculo de recursos?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), no sentido de que:

a) As quantias recebidas da União, como incentivo financeiro, não devem ser consideradas como despesa de pessoal, ainda que utilizadas para remuneração de profissionais;

b) Apenas a complementação dos repasses da União, e de responsabilidade da Municipalidade, deverão ser contabilizadas como despesa de pessoal, resultando na diminuição dos gastos desta natureza, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Ainda que não considerada como despesas com pessoal, as referidas transferências financeiras entre a União e o Município deve ser observada para fins de cálculo da despesa total com pessoal, nos moldes dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Admitida a consulta (peças n.º 08), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informa a inexistência de precedentes que tratem da matéria.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, mediante a Instrução n.º 3136/17 (peça n.º 09), responde as indagações do Consultente, opinando pela:

(...) impossibilidade de que os gastos com pessoal pagos com os recursos descentralizados pelo Ministério da Saúde, ainda que com condicionalidades (PAB variável), sejam excluídos do índice de gastos com pessoal, calculado conforme artigo 19 da LRF, (...).

Para tanto, argumenta que:

a) O art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n.º 52/11 desta Corte de Contas estabelece a método para o cálculo da Receita Corrente Líquida dos Municípios;

b) Os recursos transferidos para o orçamento municipal, originários da repartição efetivada pela União, fazem parte da Receita Corrente Líquida, igualmente composto pelos valores derivados do Piso de Atenção Básica – PAB, motivo pelo qual não há amparo para que sejam desconsiderados para fim de apuração de gastos com pessoal;

c) Diante do item 3.4, IX, da Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria n.º 2.488/11-MS, bem como do art. 14-A da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município a contratação e execuções atinentes à Atenção Básica, o que ampara o computo do gasto com pessoal no índice do art. 19 da Lei 101/00.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 183/18 (peça n.º 09), manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da Consulta quanto ao segundo questionamento, sob o fundamento de que se trata de dúvida contábil referente ao registro de despesas com pagamento de pessoal e de terceiros, cujo esclarecimentos e orientações já são fornecidos por esta Corte de Contas: “por meio da disponibilização atualizada dos Planos de Contas de despesa e receita, que disciplinam de maneira detalhada a forma de realização dos lançamentos contábeis”.

No mérito, opina pela resposta ao questionamento nos seguintes termos:

(...) os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferência da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, e as parcelas que forem destinadas ao pagamento de pessoal ativo deverão ser contabilizadas como gastos com pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e de acordo com a metodologia definida pela Instrução Normativa n.º 56/2011, deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço da **primeira indagação**, relativamente a

possibilidade que os gastos com pessoal ativo, de servidores do quadro de pessoal do município, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência Fundo à Fundo, ou seja, as transferências dos blocos de financiamentos já referidos, não sejam computados na despesa com pessoal? Com o entendimento de que os valores complementares pagos com recursos próprios do município são contabilizados como despesas de pessoal para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante destacar de início, a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.598/DF, que embora ainda não se tenha conclusão definitiva, foi proposta contra a Lei n.º 5.695/2016, do Distrito Federal que vislumbrava a possibilidade de exclusão de gastos com terceirização dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO IMPUGNADO. PERDA PARCIAL DE OBJETO. EXCLUSÃO DE GASTOS COM TERCEIRIZAÇÃO. CONTRARIEDADE A NORMAS GERAIS DA UNIÃO. LEI 5.695/2016, DO DISTRITO FEDERAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FISCAL. 1. Ofende o princípio do equilíbrio fiscal a retirada de contratos de gestão de pessoal na área de saúde do cômputo de gastos com pessoal e realocação do registro fiscal desses gastos em outra despesa, a fim de descaracterizar a terceirização de serviços de saúde como gasto de pessoal. 2. Invade a competência da União o ente que legisla sobre regras gerais de Direito Financeiro e orçamento, de modo a usurpar a repartição constitucional de competência legislativa concorrente (art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição da República). 3. É inconstitucional a previsão por lei ordinária de matéria prevista na CR para ser regulamentada por lei complementar, de modo a violar seu art. 169. 4. Revogação de dispositivo impugnado prejudica o conhecimento de ação direta de inconstitucionalidade. Não deve ser conhecida a ação quanto ao art. 51, § 2º, da Lei 5.695/2016, do Distrito Federal. 5. Parecer por conhecimento parcial da ação e, nesta parte, por procedência do pedido.¹

Neste sentido, muito embora não se trate na presente consulta de eventual legislação estadual ou municipal invasiva à competência constitucional, resta evidente que a tentativa de realocação de despesas com pessoal da área da saúde para outras fontes que não aquela definida pelos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal², causa desequilíbrio fiscal, na medida em que gera distorção dos índices de gestão.

1 Parecer n.º 2.878/2017, da Procuradoria Geral da República – Procurador Geral Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

2 Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como «Outras Despesas de Pessoal».

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

Muito feliz, portanto, as afirmações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando alocam recursos provenientes da União, relativos a ações e serviços de saúde, nas despesas correntes líquidas do tomador. E neste sentido, é a intensão do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/64:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Neste sentido, vislumbrando que o quesito imposto pelo Consulente contempla atividades finalísticas da administração, mesmo que envolvam, eventualmente, recursos públicos federais provenientes de programas, projetos ou ações, e nestas condições devem ser contabilizadas como gastos com pessoal, afim de integralizar os índices de despesas dessa natureza.

Em relação ao **segundo questionamento**, este Tribunal de Contas anualmente disponibiliza todos os esclarecimentos e orientações necessários, inclusive os Planos de Contas, de onde é possível extrair, de forma esmiuçada, a maneira que devem ser contabilizadas as despesas, o que se dá por força das Instruções Normativas 84/12 e 89/13, desta Casa de Contas, amparadas, por consequência, na Portaria Interministerial n.º 163/01. Neste sentido, oportunas são as colocações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A segunda questão apresentada na Consulta não deve ser respondida por esta Corte. Isso porque se trata de dúvida contábil relativa ao registro de despesas com pagamento de pessoal e de terceiros. Em relação a tais questionamentos este Tribunal já oferece esclarecimentos e orientação, inclusive por meio da disponibilização atualizada dos Planos de Contas de despesa e receita, que disciplinam de maneira detalhada a forma de realização dos lançamentos contábeis. Tais informações estão publicadas no site do Tribunal, acessíveis a qualquer cidadão.

Neste contexto, tratando-se de matéria de ordem pública a admissibilidade do feito, **não conheço do segundo questionamento** proposto na presente Consulta.

A fim de esclarecer, nos termos do art. 313, §4º, do Regimento Interno, os questionamentos ora lançados, indica-se ao Consulente as Instruções Normativas acima destacadas, bem como as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que demonstram o entendimento já pacificado desta Corte de Contas sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL CONHECIMENTO** da presente Consulta, **deixando de admitir**, preliminarmente, o **segundo quesito**, por ser tratar de dúvida contábil exhaustivamente tratada e definida no Plano de Contas atualizado anualmente e disponibilizado a todos os jurisdicionados, nos termos do Parecer 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Entretanto, **conheço da primeira indagação**, respondendo-a no sentido de que as transferências provenientes da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/1964, e, deste modo, as parcelas destinadas ao pagamento de pessoal, serão contabilizadas como despesa dessa natureza, nos precisos termos definidos pelos artigos 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3136/17, bem como no Parecer nº 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER PARCIALMENTE** a presente Consulta, **deixando de admitir**, preliminarmente, o **segundo quesito**, por ser tratar de dúvida contábil exaustivamente tratada e definida no Plano de Contas atualizado anualmente e disponibilizado a todos os jurisdicionados, nos termos do Parecer 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - **Conhecer a primeira indagação**, respondendo-a no sentido de que as transferências provenientes da União, para o custeio das ações e serviços de saúde deverão compor o cálculo da Receita Corrente Líquida, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei 4.320/1964, e, deste modo, as parcelas destinadas ao pagamento de pessoal, serão contabilizadas como despesa dessa natureza, nos precisos termos definidos pelos artigos 18 e 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3136/17, bem como no Parecer nº 183/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2018 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente





[LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE]

1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

1.1 LEIS COMPLEMENTARES

<p>Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 9 abr. 2018</p>	<p>Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).</p>
---	---

1.2 LEIS ORDINÁRIAS

<p>Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 22 jun. 2018</p>	<p>Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.</p>
<p>Lei n. 13.683, de 19 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 20 jun. 2018</p>	<p>Altera as Leis nºs 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da MetrÓpole), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.</p>
<p>Lei n. 13.682, de 19 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 20 jun. 2018</p>	<p>Altera as Leis nºs 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e 10.260, de 12 de julho de 2001, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para modificar a metodologia de cálculo dos encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito não rural com recursos de Fundos Constitucionais de Financiamento e a sistemática de remuneração dos respectivos bancos administradores; e revoga dispositivos da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, e da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001 .</p>
<p>Lei n. 13.681, de 18 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 19 jun. 2018</p>	<p>Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências.</p>
<p>Lei n. 13.680, de 14 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 15 jun. 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.</p>
<p>Lei n. 13.679, de 14 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 15 jun. 2018</p>	<p>Altera as Leis nºs 12.304, de 2 de agosto de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010; e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos.</p>
<p>Lei n. 13.677, de 13 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 14 jun. 2018</p>	<p>Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).</p>

Lei n. 13.676, de 11 de junho de 2018 Publicada no D.O.U. de 12 jun. 2018	Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para permitir a defesa oral do pedido de liminar na sessão de julgamento do mandado de segurança.
Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018 Publicada no D.O.U. de 12 jun. 2018	Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.
Lei n. 13.673, de 5 de junho de 2018 Publicada no D.O.U. de 6 jun. 2018	Altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a divulgação de tabela com a evolução do valor da tarifa e do preço praticados pelas concessionárias e prestadoras de serviços públicos .
Lei n. 13.672, de 5 de junho de 2018 Publicada no D.O.U. de 6 jun. 2018	Altera a Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018.
Lei n. 13.671, de 5 de junho de 2018 Publicada no D.O.U. de 6 jun. 2018	Altera o Anexo V à Lei nº 13.587, de 2 de janeiro de 2018, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2018.
Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018 Publicada no D.O.U. de 30 maio 2018 - Edição extra	Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.
Lei n. 13.668, de 28 de maio de 2018 Publicada no D.O.U. de 29 maio 2018	Altera as Leis nºs 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).
Lei n. 13.667, de 17 de maio 2018 Publicada no D.O.U. de 18 maio 2018	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.
Lei n. 13.666, de 16 de maio de 2018 Publicada no D.O.U. de 17 maio 2018	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar.
Lei n. 13.663, de 14 de maio de 2018 Publicada no D.O.U. de 15 maio 2018	Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino.
Lei n. 13.661, de 8 de maio de 2018 Publicada no D.O.U. de 9 maio 2018	Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para definir as parcelas pertencentes aos Estados e aos Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

<p>Lei n. 13.660, de 8 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 9 maio 2018</p>	<p>Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.</p>
<p>Lei n. 13.656, de 30 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 2 maio 2018</p>	<p>Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.</p>
<p>Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 26 abr. 2018</p>	<p>Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.</p>
<p>Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 24 abr. 2018</p>	<p>Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.</p>
<p>Lei n. 13.650, de 11 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 12 abr. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nºs 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992.</p>
<p>Lei n. 13.647, de 9 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 10 abr. 2018</p>	<p>Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público.</p>
<p>Lei n. 13.642, de 3 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 4 abr. 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.</p>
<p>Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 4 abr. 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.</p>
<p>Lei n. 13.640, de 26 de março de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 27 mar. 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.</p>
<p>Lei n. 13.636, de 20 de março de 2018</p> <p>Publicada no D.O.U. de 21 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.110, de 25 de abril de 2005, e 10.735, de 11 de setembro de 2003.</p>

1.3 DECRETOS

<p>Decreto n. 9.417 de 20 de junho de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 21 jun. 2018</p>	<p>Transfere a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério dos Direitos Humanos.</p>
---	---

Decreto n. 9.415 de 20 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 21 jun. 2018	Altera o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, para dispor sobre a aprovação dos estudos de inventário e viabilidade da implantação de empreendimentos hidrelétricos.
Decreto n. 9.414 de 19 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 20 jun. 2018	Institui o Programa Nacional de Levantamento e Interpretação de Solos do Brasil.
Decreto n. 9.412 de 18 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 19.6.2018	Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Decreto n. 9.409 de 13 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 14 jun. 2018	Dispõe sobre prazo de saque das contas individuais do Fundo PIS-Pasep.
Decreto n. 9.407 de 12 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 13 jun. 2018	Regulamenta o disposto no inciso VII do § 2º e no § 5º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 [que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências].
Decreto n. 9.406 de 12 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 13 jun. 2018	Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.
Decreto n. 9.405 de 11 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 12 jun. 2018	Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Decreto n. 9.404 de 11 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 12 jun. 2018	Altera o Decreto nº 5.296, de 2 dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para pessoas com deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Decreto n. 9.403 de 7 de junho de 2018 Publicado no D.O.U. de 7 jun. 2018 - Edição extra	Regulamenta a Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.
Decreto n. 9.396 de 30 de maio de 2018 Publicado no D.O.U. de 1º jun. 2018	Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família.
Decreto n. 9.392 de 30 de maio de 2018 Publicado no D.O.U. de 30 maio 2018 - Edição extra	Regulamenta o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

<p>Decreto n. 9.391 de 30 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 30 maio 2018 - Edição extra</p>	<p>Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação.</p>
<p>Decreto n. 9.380, de 22 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 23 maio 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, e dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.</p>
<p>Decreto n. 9.379, de 21 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 22 maio 2018</p>	<p>Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018.</p>
<p>Decreto n. 9.377, de 17 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 18 maio 2018</p>	<p>Institui a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling.</p>
<p>Decreto n. 9.376, de 15 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 16 maio 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.</p>
<p>Decreto n. 9.371, de 11 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 11 maio 2018 - Edição extra</p>	<p>Altera o Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, que institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM.</p>
<p>Decreto n. 9.364, de 8 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 9 maio 2018</p>	<p>Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.</p>
<p>Decreto n. 9.362, de 8 de maio de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 9 maio 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 9.052, de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre o processo de inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento.</p>
<p>Decreto n. 9.357, de 27 de abril de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 30 abr. 2018</p>	<p>Altera o Decreto nº 7.520, de 8 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS".</p>
<p>Decreto n. 9.355, de 25 de abril de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 26 abr. 2018</p>	<p>Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a cessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na forma estabelecida no art. 29, no art. 61, caput e § 1º, e art. 63, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 31 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>
<p>Decreto n. 9.354, de 25 de abril de 2018</p> <p>Publicado no D.O.U. de 26 abr. 2018</p>	<p>Regulamenta o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e o art. 11-B da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.</p>

Decreto n. 9.351, de 19 de abril de 2018 Publicado no D.O.U. de 20 abr. 2018	Approva as recomendações estabelecidas na Resolução nº 13, de 23 de agosto de 2017, e na Resolução nº 30, de 19 de março de 2018, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para início dos procedimentos necessários à contratação dos estudos pertinentes.
Decreto n. 9.345, de 16 de abril de 2018 Publicado no D.O.U. de 17 abr. 2018	Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência.
Decreto n. 9.338, de 5 de abril de 2018 Publicado no D.O.U. de 6 abr. 2018	Altera o Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência.
Decreto n. 9.334, de 5 de abril de 2018 Publicado no D.O.U. de 6 abr. 2018	Institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas - Planafe.
Decreto n. 9.328, de 3 de abril de 2018 Publicado no D.O.U. de 4 abr. 2018	Institui a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.
Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018 Publicado no D.O.U. de 22 mar. 2018	Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.
Decreto n. 9.315, de 20 de março de 2018 Publicado no D.O.U. de 21 mar. 2018	Regulamenta a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares.

2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

2.1 LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar n. 211, de 7 de maio de 2018 Publicada no D.O.E. de 26 abr. 2018	Acrescenta e renumera os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 205, de 7 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, de que trata o art. 9º da Constituição Estadual.
Lei Complementar n. 210, de 24 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 26 abr. 2018	Altera a redação do art. 44 da Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, que instituiu, no Estado do Paraná, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte previsto no art. 143 da Constituição Estadual, de conformidade com as normas que especifica.
Lei Complementar n. 209, de 5 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 6 abr. 2018	Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

<p>Lei Complementar n. 208, de 5 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 6 abr. 2018</p>	<p>Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.</p>
---	--

2.2 LEIS ORDINÁRIAS

<p>Lei n. 19.557, de 20 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 21 jun. 2018</p>	<p>Aprova a construção dos empreendimentos hidrelétricos de geração de energia que especifica.</p>
<p>Lei n. 19.554, de 18 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 20 jun. 2018</p>	<p>Altera o art. 11 da Lei nº 19.361, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de transparência, eficácia e segurança jurídica para transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado do Paraná aos municípios paranaenses e aos consórcios públicos municipais, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.</p>
<p>Lei n. 19.535, de 5 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 19 jun. 2018</p>	<p>Obriga as instituições financeiras e demais instituições com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, localizadas no Estado do Paraná, a instalarem dispositivos antifurtos nos terminais de autoatendimento.</p>
<p>Lei n. 19.534, de 4 de junho de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 5 jun. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.</p>
<p>Lei n. 19.532, de 30 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 30 maio 2018</p>	<p>Dispõe sobre a criação do Sistema de Transporte de Órgãos e Tecidos Humanos para fins de transplante.</p>
<p>Lei n. 19.523, de 28 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 29 maio 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 17.433, de 20 de dezembro de 2012, que trata da disponibilização de informação aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios no Estado do Paraná.</p>
<p>Lei n. 19.517, de 28 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 29 maio 2018</p>	<p>Altera a redação dos arts. 42 e 43 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.</p>
<p>Lei n. 19.514, de 28 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 29 maio 2018</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link do Procon nos casos que indica.</p>
<p>Lei n. 19.501, de 21 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 22 maio 2018</p>	<p>Regula a concessão, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional.</p>
<p>Lei n. 19.500, de 21 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 22 maio 2018</p>	<p>Dispõe sobre a Política Estadual do Biogás e Biometano e adota outras providências.</p>

Lei n. 19.499, de 10 de maio de 2018 Publicada no D.O.E. de 11 maio 2018	Altera a Lei nº 16.496, de 12 de maio de 2010, que obriga estabelecimentos a acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerantes à lactose e com doença celíaca.
Lei n. 19.498, de 10 de maio de 2018 Publicada no D.O.E. de 11 maio 2018	Altera a Lei nº 17.352, de 9 de novembro de 2012, que estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores no Estado do Paraná.
Lei n. 19.495, de 8 de maio de 2018 Publicada no D.O.E. de 8 maio 2018	Acresce o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 16.164, de 6 de julho de 2009, que concede anistia aos servidores demitidos por motivação política, para o fim de contagem do tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo e carreira.
Lei n. 19.485, de 7 de maio de 2018 Publicada no D.O.E. de 7 maio 2018	Altera a Lei nº 11.182, de 23 de outubro de 1995, que assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes que especifica.
Lei n. 19.483, de 7 de maio de 2018 Publicada no D.O.E. de 7 maio 2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o uso de protetores de pescoço em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados.
Lei n. 19.480, de 30 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 2 maio 2018	Institui o Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná.
Lei n. 19.479, de 30 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 2 maio 2018	Institui o Fundo de Capital de Risco do Estado do Paraná.
Lei n. 19.478, de 30 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 2 maio 2018	Institui o Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná.
Lei n. 19.477, de 25 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 26 abr. 2018	Institui a obrigatoriedade de instalação de aquecedor solar para aquecimento de água em projetos de habitação popular no Estado do Paraná.
Lei n. 19.476, de 24 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 26 abr. 2018	Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.
Lei n. 19.473, de 24 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 26 abr. 2018	Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais nos terminais de autoatendimento das agências bancárias no Estado do Paraná.
Lei n. 19.463, de 23 de abril de 2018 Publicada no D.O.E. de 23 abr. 2018	Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro do Estado do Paraná utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.

<p>Lei n. 19.462, de 21 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 23 abr. 2018</p>	<p>Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, que dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.</p>
<p>Lei n. 19.454, de 11 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 12 abr. 2018</p>	<p>Obriga os estabelecimentos que realizam eventos no Estado do Paraná a informar os dados identificadores das empresas de segurança.</p>
<p>Lei n. 19.449, de 5 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 6 abr. 2018</p>	<p>Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, conforme especifica.</p>
<p>Lei n. 19.447, de 5 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 6 abr. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado do Paraná.</p>
<p>Lei n. 19.444, de 5 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 6 abr. 2018</p>	<p>Altera, acresce e revoga dispositivos na Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento, conforme especifica.</p>
<p>Lei n. 19.442, de 4 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 11 abr. 2018</p>	<p>Dispõe sobre gratuidade ou desconto no transporte em linhas coletivas intermunicipais aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos.</p>
<p>Lei n. 19.441, de 27 de março de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 30 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, piercing ou maquiagem definitiva, informando o impedimento de doação de sangue por determinado período de tempo.</p>
<p>Lei n. 19.433, de 26 de março de 2018</p> <p>Publicada no D.O.E. de 27 mar. 2018</p>	<p>Altera a Lei nº 11.182, de 23 de outubro de 1995, que assegura o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino que especifica.</p>

2.3 DECRETOS

<p>Decreto n. 10.019, de 12 de junho de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 13 jun. 2018</p>	<p>Suspende até 31 de dezembro de 2018, os efeitos do Decreto nº 1.715, de 24 de junho de 2015 [que dispõe sobre a aplicação de recursos de incentivos fiscais por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista].</p>
<p>Decreto n. 9.998, de 11 de junho de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 11 jun. 2018</p>	<p>Altera o caput do art. 4.º A, do Decreto nº 38, de 01 de janeiro de 2015 [que institui o Código de Ética da Alta Administração Estadual e dá outras providências].</p>
<p>Decreto n. 9.944, de 5 de junho de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 6 jun. 2018</p>	<p>Institui a unidade de Gestão dos Projetos (UGP) do Programa Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, no âmbito da execução dos Parques de Drenagem do Estado do Paraná, localizados na Região Metropolitana de Curitiba.</p>

Decreto n. 9.854, de 29 de maio de 2018 Publicado no D.O.E. de 30 maio 2018	Regulamenta a Lei nº 19.454, de 11 de abril de 2018 [que obriga os estabelecimentos que realizam eventos no Estado do Paraná a informarem os dados identificados das empresas de segurança] e dá outras providências.
Decreto n. 9.725, de 24 de maio de 2018 Publicado no D.O.E. de 25 maio 2018	Reajusta em 4,08% o auxílio-transporte instituído pela Lei nº 17.657, de 12 de agosto de 2013 [que institui o auxílio-transporte].
Decreto n. 9.721, de 24 de maio de 2018 Publicado no D.O.E. de 25 maio 2018	Dispõe sobre limites de ajuizamento de execução fiscal e sobre a utilização de medidas alternativas de cobrança do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas.
Decreto n. 9.659, de 16 de maio de 2018 Publicado no D.O.E. de 16 maio 2018	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 1.589, de 2 de junho de 2015 [cria o Projeto de Revitalização do Rio Iguazu] e revoga o inciso I, do mesmo dispositivo.
Decreto n. 9.489, de 8 de maio de 2018 Publicado no D.O.E. de 8 maio 2018	Acrescenta ao item 4 do artigo 3º do anexo ao Decreto nº 4.884 de 24.04.1978, o subitem 4.9, o qual cria no âmbito do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná a Divisão de Combate à Corrupção.
Decreto n. 9.487, de 8 de maio de 2018 Publicado no D.O.E. de 8 maio 2018	Acresce o inciso VIII ao art. 2º do Decreto nº 6.262, de 20 de fevereiro de 2017 [que estabelece o regulamento do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, na forma prevista no art. 1º, § 5º, da Lei Estadual nº 18.875, de 27 de setembro de 2016].
Decreto n. 9.433, de 26 de abril de 2018 Publicado no D.O.E. de 27 abr. 2018	Promove alterações no Decreto nº 31, de 1º de janeiro de 2015 [que instituiu a Comissão de Política Salarial].
Decreto n. 9.360, de 23 de abril de 2018 Publicado no D.O.E. de 23 abr. 2018	Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos .
Decreto n. 9.359, de 23 de abril de 2018 Publicado no D.O.E. de 23 abr. 2018	Acresce o art. 4ºA ao Decreto nº 38/2015 [que instituiu o Código de Ética da Alta Administração Estadual].
Decreto n. 9.327, de 18 de abril de 2018 Publicado no D.O.E. de 18 abr. 2018	Altera o Decreto n. 8.249, de 17 de novembro de 2017, que dispõe sobre o cadastramento de entidades paranaenses, sem fins lucrativos, no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná.
Decreto n. 9.245, de 6 de abril de 2018 Publicado no D.O.E. de 6 abr. 2018	Altera o Decreto nº 8.332, de 24 de novembro de 2017 [que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano da elaboração dos Convênios Estaduais com os Municípios do Estado em relação as transferências voluntárias de recursos], e dá outras providências.
Decreto n. 9.194, de 5 de abril de 2018 Publicado no D.O.E. de 6 abr. 2018	Institui o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos – SEPARTEC e dá outras providências.

<p>Decreto n. 9.124, de 26 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 26 mar. 2018</p>	<p>Promove alterações no Decreto nº 2.404, de 15 de setembro de 2015, que institui o Fundo Rotativo em cada um dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual, nos Núcleos regionais de Educação e nas Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação – SEED.</p>
<p>Decreto n. 9.113, de 26 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 26 mar. 2018</p>	<p>Institui a política de supervisão permanente das obras públicas contratadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR.</p>
<p>Decreto n. 9.028, de 19 de março de 2018</p> <p>Publicado no D.O.E. de 20 mar. 2018</p>	<p>Autoriza as Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES a contratar docentes em regime especial CRES, nos termos deste Decreto.</p>

3 NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

3.1 RESOLUÇÕES

<p>Resolução n. 64, de 16 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 20 abr. 2018</p>	<p>Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.</p>
---	--

3.2 INSTRUÇÕES NORMATIVAS

<p>Instrução Normativa n. 141, de 13 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 19 abr. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2018, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.</p>
<p>Instrução Normativa n. 140, de 22 de março de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 27 mar. 2018</p>	<p>Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2017, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.</p>

3.3 INSTRUÇÕES DE SERVIÇO

<p>Instrução de Serviço n. 120, de 11 de abril de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 16 abr. 2018</p>	<p>Dispõe sobre a tramitação e apreciação dos pedidos de sustentação oral protocolados pelas partes, referentes às sessões de julgamento dos processos de competência da Primeira Câmara.</p>
---	---

3.4 PORTARIAS (selecionadas)

<p>Portaria n. 467, de 21 de junho de 2018.</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 22 jun. 2018</p>	<p>Altera a Portaria nº 646/2017, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do Anexo I desta Portaria.</p>
<p>Portaria n. 426, de 28 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 29 maio 2018</p>	<p>Prorroga os prazos processuais no Tribunal de Contas, com início ou vencimento nos dias 28 a 30 de maio, para o primeiro dia útil seguinte ao término do período de prorrogação.</p>
<p>Portaria n. 425, de 24 de maio de 2018</p> <p>Publicada no D.E.T.C. de 8 jun. 2018</p>	<p>Determina o funcionamento do expediente no Tribunal nos dias 22/06/2018 (o expediente terá início às 13 h) e 27/06/2018 (o expediente terá encerramento às 13 h). Determina ainda a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término nos dias citados, para o primeiro dia útil imediato.</p>





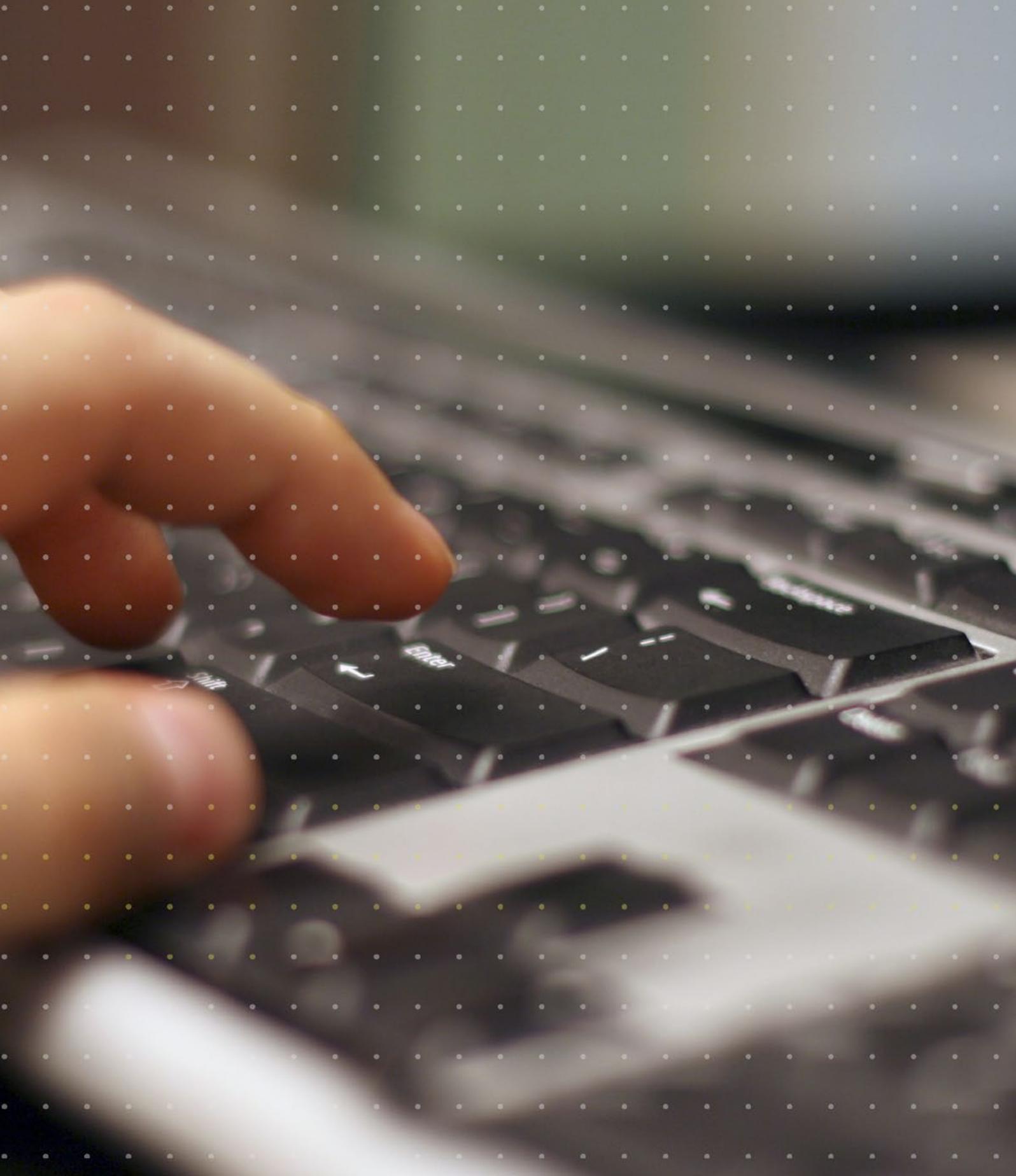
[LINKS DE INTERESSE]



LINKS DE INTERESSE

- Sistema de Jurisprudência do TCE-PR “VIAJuris”: [VIAJuris](#)
- Boletim Informativo de Jurisprudência - BJ: [Boletim de Jurisprudência](#)
- Pesquisas Prontas – PP: [Pesquisas Prontas](#)
- Repercussão Geral no STF e os Tribunais de Contas – RGSTF: [Repercussão Geral no STF e os Tribunais de Contas](#)





[ORIENTAÇÕES PARA PUBLICAÇÃO]

PUBLICAÇÃO NA REVISTA DIGITAL DO TCE-PR

Por meio de seu Conselho Editorial, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) convida servidores, pesquisadores, consultores, docentes e estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, a apresentarem artigos para publicação na Revista Digital do TCE-PR.

Os documentos deverão ser enviados em formato eletrônico (preferencialmente, no formato do programa Microsoft Word) para a Secretaria do Conselho Editorial do TCE-PR, aos cuidados de Caroline Lichtensztein: carolg@tce.pr.gov.br (Fone: 41-3350-1664/3054-7555).

1 LINHA EDITORIAL

A Revista Digital do TCE-PR é uma publicação trimestral, composta por acórdãos exarados pela Corte e por artigos relacionados ao direito, contabilidade, administração e economia - no âmbito das atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A premissa básica de sua linha editorial é a busca pelo texto crítico, apartidário e pluralista.

Os artigos apresentados para publicação na Revista devem contribuir para incrementar a experiência dos leitores e dos jurisdicionados do TCE-PR, bem como aumentar o conhecimento sobre o funcionamento da administração pública e melhorar o entendimento face aos crescentes desafios que ela apresenta.

Para isso, podem atender a esses objetivos de quatro maneiras distintas:

- a) oferecendo novas ideias e abordagens de administração pública;
- b) relatando as melhores práticas utilizadas em diferentes entidades;
- c) analisando situações inovadoras de casos práticos da administração pública;
- d) comunicando pesquisas recentes de vanguarda em administração pública.

Abrangência e profundidade devem ser buscadas simultaneamente.

O artigo não deverá ser um produto perecível, sem valor futuro. Suas ideias e seus conceitos devem ser sólidos o suficiente para resistirem durante longo período de tempo.

2 APRECIÇÃO DO CONSELHO EDITORIAL DO TCE-PR

Os artigos serão submetidos à análise do Conselho Editorial do TCE-PR, a quem compete:

- proceder à revisão dos artigos encaminhados quanto à relevância do tema, propriedade em face da linha editorial, estilo e conteúdo científico.
- a avaliação das matérias submetidas a sua apreciação, de conformidade com as normas e o programa editorial;
- o controle de qualidade do material editado;
- a compilação, editoração e edição de publicações.

Nenhum trabalho será publicado sem que seja previamente aprovado pelo Conselho Editorial.

Os trabalhos com indicação à reformulação serão encaminhados ao autor ou organizador, acompanhados da orientação circunstanciada quanto aos pontos a serem revistos. Satisfeitas as exigências, os trabalhos com indicação à reformulação serão novamente submetidos ao Conselho.

3 NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

- 1 – Os originais serão submetidos à aprovação de especialistas nos temas tratados.
- 2 – Os originais serão encaminhados aos avaliadores no menor tempo possível. O processo de seleção de artigos envolve avaliação do Conselho Editorial, que deverá selecionar os títulos a serem publicados. No sumário, a sequência de títulos de artigos obedecerá à ordem alfabética de sobrenomes de autores.

3 – Autor(es): Pessoa(s) física(s) responsável(eis) pela criação do conteúdo intelectual ou artístico de um documento. Não confundir com colaboradores.

3.1 – Para artigos com autoria múltipla, é necessário informar a ordem de apresentação dos autores e declaração de cada um autorizando a publicação.

4 – A revista se reserva o direito de efetuar nos originais alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical, com vistas a manter o padrão culto da língua, respeitando, porém, o estilo dos autores.

5 – As opiniões emitidas pelos autores dos artigos são de sua exclusiva responsabilidade.

6 – Nos artigos observar as seguintes recomendações:

Tamanho: a extensão máxima do material enviado será a seguinte: artigos, 20 laudas; resenhas, 5 laudas; relatos de experiências, 10 laudas. As laudas deverão ser apresentadas em tamanho A-4, fonte Arial (tamanho 12) e espaçamento entre linhas de 1,5.

Título do trabalho: o título deve ser breve e suficientemente específico e descritivo.

Resumo em português: deve ser elaborado um resumo indicativo com os principais pontos do documento com, no máximo, 200 palavras.

Agradecimentos: agradecimentos a auxílios recebidos para a elaboração do trabalho deverão ser mencionados no final do artigo.

Notas: notas contidas no artigo devem ser indicadas com um número imediatamente depois da frase a que dizem respeito. As notas deverão vir no rodapé da página correspondente, em fonte Arial (tamanho 10).

Referências: NBR 6023/2002. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto são da responsabilidade do autor. Informação oriunda de comunicação pessoal, trabalhos em andamento e os não publicados não devem ser incluídos na lista de referências, mas indicados em nota de rodapé da página onde forem citados.

Recomendações: recomenda-se que se observem as normas da ABNT referentes à apresentação de artigos em publicações periódicas: impressa (NBR 6022/2003), elaboração de referências (NBR 6023/2002), apresentação de citações em documentos (NBR 10.520/2002), norma para datar (NBR 5892/1989) e numeração progressiva das seções de um documento (6024/2003).

WWW.TCE.PR.GOV.BR

REVISTA DIGITAL DO TCEPR

ABR./JUN. 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NÚMERO 21

PRAÇA NOSSA SENHORA DE SALETE S/Nº - CEP 80.530-910
FONE: 3350-1616
CURITIBA - PARANÁ - BRASIL

